

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 900/2001 do Conselho, de 7 de Maio de 2001, que institui direitos <i>anti-dumping</i> definitivos sobre as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Polónia	1
*	Regulamento (CE) n.º 901/2001 do Conselho, de 7 de Maio de 2001, que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de ureia originária da Rússia	11
*	Regulamento (CE) n.º 902/2001 do Conselho, de 7 de Maio de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 978/2000 que cria um direito de compensação definitivo sobre as importações de fibras sintéticas de poliésteres originárias da Austrália, da Indonésia e de Taiwan	20
	Regulamento (CE) n.º 903/2001 da Comissão de 8 de Maio de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	23
	Regulamento (CE) n.º 904/2001 da Comissão, de 8 de Maio de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000	25
	Regulamento (CE) n.º 905/2001 da Comissão, de 8 de Maio de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar	26
	Regulamento (CE) n.º 906/2001 da Comissão, de 8 de Maio de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	28
	Regulamento (CE) n.º 907/2001 da Comissão, de 8 de Maio de 2001, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	30
*	Regulamento (CE) n.º 908/2001 da Comissão, de 8 de Maio de 2001, que altera pela segunda vez o Regulamento (CE) n.º 23/2001 que estabelece medidas especiais de derrogação do Regulamento (CE) n.º 800/1999, do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 e do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 no sector da carne de bovino	33

- * Regulamento (CE) n.º 909/2001 da Comissão, de 8 de Maio de 2001, que inicia um inquérito sobre a alegada evasão das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 368/98 do Conselho sobre as importações de glifosato originário da República Popular da China por importações expedidas via Malásia ou Taiwan, e que torna obrigatório o registo destas últimas importações 35
- * Directiva 2001/32/CE da Comissão, de 8 de Maio de 2001, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos e que revoga a Directiva 92/76/CEE 38
- * Directiva 2001/33/CE da Comissão, de 8 de Maio de 2001, que altera certos anexos da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade 42

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2001/358/CE:

- * Decisão n.º 3/2001 do Conselho de Associação UE-Roménia, de 23 de Março de 2001, que adopta os termos e as condições de participação da Roménia no instrumento financeiro para o ambiente (LIFE) 45

2001/359/CE:

- * Decisão n.º 1/2001 do Conselho de Associação UE-Bulgária, de 26 de Março de 2001, que altera o Protocolo n.º 4 do Acordo Europeu com a Bulgária relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa 48

2001/360/CE:

- * Decisão n.º 1/2001 do Conselho de Associação CE-Chipre, de 30 de Março de 2001, que derroga as disposições relativas à definição da noção de produtos originários do acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre 51

Comissão

2001/361/CECA:

- * Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, relativa a intervenções financeiras da Alemanha a favor da indústria do carvão nos anos 2000 e 2001 ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 4407] 55

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 900/2001 DO CONSELHO

de 7 de Maio de 2001

que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Polónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 Dezembro 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 2 e 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. INQUÉRITO ANTERIOR

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 3319/94 ⁽²⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Bulgária e da Polónia. As medidas aplicáveis às importações originárias da Bulgária assumiram a forma de um direito específico, excepto para um produtor e um exportador relativamente aos quais foi aceite um compromisso conjunto pela Decisão 94/825/CE da Comissão ⁽³⁾. As importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio da Polónia foram sujeitas a um direito variável com base num preço mínimo de importação quando são directamente facturadas por determinadas empresas a um importador independente. Nos restantes casos, as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio da Polónia foram sujeitas a um direito específico.

B. INQUÉRITOS RESPEITANTES A OUTROS PAÍSES

(2) Pelo Regulamento (CE) n.º 1995/2000 ⁽⁴⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Argélia, da Bielorrússia, da Lituânia, da Rússia e da Ucrânia. Estabeleceu-se que as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias dos países em causa eram objecto de *dumping* e tinham causado um importante prejuízo à indústria comunitária. Considerou-se adequado instituir direitos sob a

forma de um montante específico por tonelada, tendo em vista assegurar a eficácia das medidas e desincentivar eventuais manipulações de preços.

C. PRESENTE INQUÉRITO

- (3) Na sequência da publicação, em Junho de 1999 ⁽⁵⁾, de um aviso de caducidade iminente das medidas *anti-dumping* em vigor, a Comissão recebeu um pedido de reexame de caducidade apresentado pela Associação Europeia dos Produtores de Fertilizantes em nome de uma parte importante dos produtores comunitários de soluções de ureia e de nitrato de amónio (a seguir designados «produtores comunitários autores da denúncia»). No pedido alegava-se que, se as medidas em vigor no que respeita às importações originárias da Polónia caducarem, há probabilidades de reincidência do *dumping* prejudicial. Os produtores comunitários autores da denúncia não solicitaram o início de um reexame de caducidade no que respeita às importações originárias da Bulgária, dado que consideram que, neste caso, não há probabilidades de reincidência de *dumping* prejudicial. Por conseguinte, as medidas aplicáveis às importações originárias da Bulgária caducaram em 1 de Janeiro de 2000.
- (4) Tendo determinado, após consulta do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para justificar a abertura de um processo de reexame, a Comissão deu início a um inquérito, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»).
- (5) Simultaneamente, e de igual modo após consulta do Comité Consultivo, a Comissão deu início, por sua própria iniciativa, a um reexame intercalar, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, que se circunscreve à forma dos direitos em vigor no que respeita às importações originárias da Polónia ⁽⁶⁾. A Comissão deu início ao presente processo de reexame intercalar tendo em vista uma possível adaptação do tipo de medidas aplicáveis às

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.1994, p. 20.

⁽³⁾ JO L 350 de 31.12.1994, p. 115.

⁽⁴⁾ JO L 238 de 22.9.2000, p. 15.

⁽⁵⁾ JO C 176 de 22.6.1999, p. 14.

⁽⁶⁾ JO C 369 de 21.12.1999, p. 22.

- importações originárias da Polónia, em caso de prorrogação destas medidas, tendo em conta a necessidade de assegurar a sua eficácia e a sua coerência com as medidas que poderão vir a ser instituídas sobre as importações do mesmo produto originário de outros países.
- (6) O inquérito sobre a continuação e/ou reincidência do *dumping* e do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e 30 de Novembro de 1999 (período de inquérito ou PI). A análise das tendências pertinentes para a avaliação da probabilidade de continuação ou reincidência do prejuízo abrangeu o período compreendido de 1 de Janeiro de 1995 e o termo do período de inquérito («período de reexame»).
- (7) A Comissão avisou oficialmente do início do presente reexame os produtores comunitários autores da denúncia, o exportador e os produtores-exportadores da Polónia, os importadores/comerciantes e respectivas associações representativas, as associações de utilizadores conhecidos como interessados e os representantes do Governo da Polónia. A Comissão enviou questionários a todas as partes referidas e às que se deram a conhecer dentro do prazo fixado no aviso de início. A Comissão deu igualmente às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (8) Responderam ao questionário os seguintes produtores comunitários:
- Agrolinz Melamin GmbH, ADM — Linz, Áustria
 - DSM Agro BV — Sittard, Países Baixos
 - Fertiberia S.A — Madrid, Espanha
 - Grande Paroisse SA — Paris, França
 - Hydro Agri Chafers — Immingham, Reino Unido
 - Hydro Agri France — Nanterre, França
 - Hydro Agri Rostock — Rostock, Alemanha
 - Hydro Agri Sluiskil BV — Sluiskil, Países Baixos
 - Kemira Agro Rozenburg B.V. — Rotterdam, Países Baixos
 - SKW Stickstoffwerke Piesteritz GmbH — Wittenberg, Alemanha.
- (9) Atendendo ao facto de as informações fornecidas por estes mesmos produtores comunitários terem sido devidamente verificadas no âmbito do processo mencionado no considerando (22) relativo às importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Argélia, da Bielorrússia, da Lituânia, da Rússia e da Ucrânia, cujo inquérito abrangeu os anos 1995 a 1998, assim como cinco meses do presente período de inquérito, considerou-se adequado, no presente processo, não proceder a visitas de verificação adicionais nas instalações das empresas em questão. Todavia, a exactidão das informações foi verificada através da análise da sua coerência e conformidade com as informações anteriormente verificadas.
- (10) A Comissão enviou questionários a 20 importadores/comerciantes independentes e a uma associação de importadores. Recebeu nove respostas, incluindo a resposta da associação. Nenhum destes importadores forneceu dados específicos, dado que não importaram soluções de ureia e de nitrato de amónio da Polónia durante o período de reexame, razão pela qual não se procedeu a visitas de verificação.
- (11) Na sequência da recepção de uma resposta ao questionário, foram igualmente efectuadas visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:
- Zaklady Azotowe «Pulawy» SA., Pulawy «ZAP», produtor-exportador
 - CIECH SA., Warsaw, exportador.

D. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

- (12) O produto em causa no presente processo é uma solução de ureia e de nitrato de amónio, classificada no código NC 3102 80 00. Trata-se do mesmo produto já abrangido pelo inquérito inicial, ou seja, um fertilizante líquido correntemente utilizado na agricultura e que consiste numa mistura de ureia com nitrato de amónio em solução aquosa. O teor de água é de, aproximadamente, 70 % da mistura (dependendo do teor de azoto), sendo o restante constituído por partes iguais de ureia e de nitrato de amónio. O teor de azoto é o elemento mais significativo do produto e pode variar entre 28 % e 32 %.
- (13) Tal como demonstrado no inquérito anterior, a solução de ureia e de nitrato de amónio é um produto de base, que possui as mesmas características físicas e químicas essenciais, independentemente do país de origem. Por conseguinte, a solução de ureia e de nitrato de amónio produzida e vendida na Comunidade pelos produtores comunitários autores da denúncia e a solução de ureia e de nitrato de amónio produzida na Polónia e vendida no mercado interno polaco ou exportada para a Comunidade são consideradas produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

E. PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DE DUMPING

1. Observação preliminar

- (14) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, o presente reexame tem por objectivo determinar a probabilidade da caducidade das medidas em vigor provocar a continuação ou reincidência do *dumping*. Dado que não foram efectuadas importações do produto em causa da Polónia para a Comunidade durante o PI, a análise incidiu sobre a probabilidade da revogação das medidas provocar a reincidência do *dumping* de quantidades significativas do produto. A este respeito, foi analisada a política de preços praticada pelos produtores polacos nos mercados de países terceiros para determinar se o produto considerado era vendido nesses mercados a preços objecto de *dumping*. Averiguou-se ainda se, no caso de serem revogadas as medidas em vigor, haveria probabilidades dos produtores polacos recomecerem a exportar soluções de ureia e de nitrato de amónio para a Comunidade seguindo uma política de preços idêntica.

(15) Recorde-se que, no inquérito inicial, as margens de *dumping* individuais determinadas para dois produtores ascendiam, respectivamente, a 40 % e 27 %. O inquérito não revelou a existência de outros produtores polacos de soluções de ureia e de nitrato de amónio para além dos dois acima mencionados.

(16) Uma empresa não forneceu informações detalhadas sobre as vendas efectuadas noutros países, as vendas internas ou os custos de produção, tendo sido informada que as conclusões seriam estabelecidas com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base, se as informações não fossem apresentadas dentro do prazo fixado. Posteriormente, aquela empresa não forneceu mais informações. Note-se que, com base nas informações disponíveis, a referida empresa possuía uma capacidade de produção muito inferior à da empresa que colaborou.

2. Exportações para países terceiros

a) Preço de exportação

(17) As exportações do produtor que colaborou foram efectuadas directamente para importadores independentes noutros países, principalmente no mercado norte-americano que absorveu uma grande parte (dois terços) do total das exportações dessa empresa durante o PI, e para a República Checa numa proporção mais reduzida (um terço). As exportações do produto polaco para os EUA e o Canadá representaram uma parte significativa das importações totais cumuladas destes dois países e uma parte significativa da produção do produtor em causa.

(18) Tendo em conta a natureza do presente inquérito, considerou-se que não seria razoável, para determinar a probabilidade de reincidência de *dumping*, solicitar informações exaustivas sobre as exportações durante todo o período de inquérito. Em vez disso, foram pedidas informações sobre todas as transacções realizadas durante os três últimos meses do período de inquérito. Por conseguinte, o preço de exportação foi determinado com base nos preços pagos ou a pagar por importadores independentes em países terceiros durante esses três meses. O produtor que colaborou contestou esta abordagem numa fase ulterior do processo e solicitou que fossem utilizadas as informações respeitantes a todo o PI. Dado que esta sugestão foi apresentada tardiamente, considerou-se que não seria viável alterar a base da análise. Ademais, mesmo se fossem tomados em consideração os dados não verificados de meses anteriores, o resultado não seria suficientemente significativo para que se alterassem as conclusões no que respeita às exportações da Polónia para países terceiros.

b) Valor normal

(19) Relativamente ao produtor que colaborou, determinou-se, em primeiro lugar, que o volume total de vendas internas de soluções de ureia e de nitrato de amónio era representativo relativamente às vendas para exportação. Efectivamente, o volume de vendas no mercado interno da Polónia era superior ao volume das exportações para países terceiros. Em seguida, deter-

minou-se se as referidas vendas internas tinham sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais. A este respeito, o inquérito revelou que o volume de vendas realizadas a um preço superior aos custos unitários de produção representava mais de 10 % mas menos de 80 % das vendas totais. Por conseguinte, o valor normal foi estabelecido com base nos preços efectivamente pagos por todas as vendas rentáveis do produto em causa.

c) Conclusão sobre as exportações para países terceiros

(20) Relativamente ao produtor que colaborou, o valor normal foi comparado com o preço de exportação para cada país de destino numa base média ponderada, depois de efectuados determinados ajustamentos para assegurar uma comparação equitativa.

(21) Verificou-se que os preços de exportação praticados pelo produtor que colaborou (que efectuou 90 % das exportações totais da Polónia no período de inquérito) para o mercado norte-americano eram significativamente inferiores ao valor normal que para ele tinha sido determinado, o que revelava margens de *dumping* significativas no que respeita às vendas deste produtor para os EUA e para o Canadá. As vendas de exportação para os dois países referidos representam dois terços das exportações totais da empresa em causa. Relativamente às vendas para a República Checa, um mercado limítrofe que absorveu o terço restante das exportações totais da empresa em causa, o inquérito revelou um nível de *dumping* nulo ou insignificante. Efectivamente, a empresa adoptou para esse país a mesma estratégia de preços que a praticada no seu mercado interno.

(22) Dado que o outro produtor não forneceu informações completas, não foram efectuados cálculos para as suas operações. Note-se que o referido produtor só exportou para a República Checa e o volume das suas exportações era relativamente reduzido.

3. Probabilidade de um aumento das exportações objecto de *dumping* para a Comunidade

(23) O inquérito determinou que as empresas polacas têm capacidade instalada para produzir volumes adicionais significativos para exportação para a Comunidade. Esses volumes adicionais poderão facilmente atingir os níveis significativos já registados no período abrangido pelo inquérito inicial. Além disso, há fortes probabilidades dessas exportações serem efectuadas a preços de *dumping*.

a) Produtor-exportador que colaborou

(24) Atendendo ao nível relativamente reduzido de utilização da capacidade instalada do produtor que colaborou durante o PI, há margem suficiente para um aumento significativo da produção. Há uma possibilidade efectiva de reorientar a produção de nitrato de amónio para a produção das soluções de ureia e de nitrato de amónio, dado que o equipamento adicional necessário para o efeito não implica investimentos avultados.

- (25) Se as medidas em vigor forem revogadas, o mercado comunitário poderá passar a ser mais atraente para os produtores polacos do que o mercado norte-americano. Efectivamente, o inquérito revelou que, durante o PI, os preços das soluções de ureia e de nitrato de amónio no mercado norte-americano eram sensivelmente inferiores aos preços no mercado comunitário. Além disso, este último mercado é considerado mais atraente pelos produtores-exportadores polacos devido à sua proximidade geográfica que acarreta custos de transporte menos onerosos. Deste modo, por um preço de venda igual ao praticado no mercado norte-americano, os produtores-exportadores polacos poderão obter uma margem de lucro mais elevada no mercado comunitário. Efectivamente, se aos clientes comunitários forem cobrados preços iguais ou ligeiramente inferiores, tratar-se-ia ainda de preços objecto de *dumping*, não obstante os custos de transporte mais reduzidos. Além disso, dada a reduzida taxa de utilização da capacidade instalada do produtor que colaborou, este tem todo o interesse económico em vender mesmo a preços mais baixos, desde que os seus custos variáveis sejam cobertos e enquanto puder manter os preços cobrados nos EUA. Recorde-se que, antes da instituição dos direitos *anti-dumping*, o mercado comunitário era normalmente o principal mercado de exportação de soluções de ureia e de nitrato de amónio da Polónia. Além disso, mesmo após a entrada em vigor das medidas, nomeadamente durante 1996 quando o preço no mercado comunitário era superior ao preço mínimo de importação instituído pelas medidas, aproximadamente 50 % da produção polaca era exportada para a Comunidade.
- (26) Ademais, na sequência da instituição das medidas *anti-dumping* sobre as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Argélia, da Bielorrússia, da Lituânia, da Rússia e da Ucrânia, haverá mais oportunidades de outros produtores-exportadores recuperarem partes do mercado.
- (27) O produtor-exportador polaco que colaborou alegou, com base em projecções de vendas, que de futuro não estará numa situação que lhe permita exportar soluções de ureia e de nitrato de amónio para o mercado comunitário, dado que prevê, por um lado, um aumento das vendas de nitrato de amónio no seu mercado interno, o que reduz a quantidade deste produto disponível para a produção de soluções de ureia e de nitrato de amónio e, por outro, um aumento da procura de soluções de ureia e de nitrato de amónio no mercado interno.
- (28) Apesar do inquérito ter confirmado que se verificou, efectivamente, um aumento significativo das vendas internas de nitrato de amónio entre 1998 e 1999, esse aumento partiu de níveis relativamente reduzidos, dado que o consumo interno diminuiu 15 % entre 1996 e 1998. Prevê-se que as referidas vendas internas se mantenham no nível registado em 1999 ou aumentem apenas ligeiramente no futuro. Esta hipótese foi inclusivamente confirmada pelos dados sobre as vendas relativos aos primeiros oito meses do ano 2000 apresentados pelo produtor polaco que colaborou. Afigura-se, por conseguinte, que o grande aumento das vendas internas verificado entre 1998 e 1999 deve ser considerado excepcional.
- (29) No que respeita à evolução das vendas internas de soluções de ureia e de nitrato de amónio, os dados sobre as vendas do produtor polaco que colaborou respeitantes aos primeiros oito meses do ano 2000 revelam efectivamente um aumento, mas muito inferior ao previsto.
- (30) Além disso, verificou-se que, em 2000, foi de novo exportado para a Comunidade um volume significativo de soluções de ureia e de nitrato de amónio. Efectivamente, no período compreendido entre Janeiro e Outubro de 2000, as exportações totais de soluções de ureia e de nitrato de amónio para a Comunidade representaram 5 % do consumo comunitário no PI.
- b) *Produtor que não colaborou*
- (31) Verificou-se que este segundo produtor-exportador polaco exportou um volume significativo do produto para a Comunidade em 1996, numa fase em que o preço no mercado comunitário era temporariamente superior ao preço mínimo de importação. Durante o inquérito anterior, verificou-se que este produtor possuía uma capacidade de produção significativa, não havendo indícios de que esta situação tenha mudado. Pode, portanto, concluir-se que a empresa tem potencialidade para exportar quantidades significativas para a Comunidade, se as medidas *anti-dumping* em vigor forem revogadas. Dada a não-colaboração deste produtor, concluiu-se que a política de preços que praticaria em eventuais exportações futuras para a Comunidade não divergiria significativamente da política seguida pelo outro produtor em causa, nem da política que ele próprio praticara durante o inquérito inicial.
- c) *Conclusão sobre as exportações para a Comunidade*
- (32) Perante o que precede, pode concluir-se que os produtores-exportadores polacos possuem manifestamente capacidades para exportar grandes quantidades de soluções de ureia e de nitrato de amónio a preços de *dumping*.
- (33) O mercado comunitário era o principal mercado de exportação de soluções de ureia e de nitrato de amónio da Polónia. Mesmo quando as medidas já estavam em vigor, nomeadamente durante 1996 quando o preço no mercado comunitário era superior ao preço mínimo de importação, cerca de 50 % da produção era exportada para a Comunidade. Se as medidas em vigor forem revogadas, este mercado voltará a ser provavelmente um mercado atraente para os produtores polacos.
- 4. Conclusão sobre a probabilidade de reincidência de *dumping***
- (34) Os produtores-exportadores polacos têm capacidade para aumentar significativamente o respectivo volume de produção de soluções de ureia e de nitrato de amónio devido à existência de uma vasta capacidade instalada não utilizada.
- (35) Nenhum aumento futuro do consumo interno será suficiente para absorver estes eventuais volumes adicionais de produção, que serão muito provavelmente exportados. Esta conclusão é reforçada pelo facto de, durante o período compreendido entre o início de 1995 e o fim de 1998, os produtores polacos terem exportado em geral uma elevada percentagem da sua produção (em média, mais de 80 %).

- (36) Se as medidas em vigor forem revogadas, é provável que a maior parte das exportações polacas de soluções de ureia e de nitrato de amónio sejam dirigidas para o mercado comunitário, devido à sua proximidade geográfica e, por conseguinte, aos custos de transporte menos onerosos. Além disso, a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias de cinco outros países terceiros poderá constituir mais um incentivo para aumentar as exportações para a Comunidade, principalmente devido ao facto de, antes da instituição das medidas *anti-dumping* objecto do presente reexame, tanto mais que o mercado comunitário era tradicionalmente o principal mercado de exportação de soluções de ureia e de nitrato de amónio da Polónia.
- (37) As actuais práticas de *dumping* aparentes do produtor-exportador polaco no mercado norte-americano, o nível de preços prevalecente no mercado polaco e o nível de preços prevalecente no mercado comunitário indicam que, caso as exportações polacas sejam retomadas, há fortes probabilidades de as importações na Comunidade serem igualmente objecto de *dumping*.
- (38) Pode concluir-se, por conseguinte, que há probabilidades de reincidência de *dumping* se as medidas em vigor forem revogadas.

F. DEFINIÇÃO DE INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (39) Os produtores comunitários que responderam ao questionário representam mais de 85 % da produção comunitária total de soluções de ureia e de nitrato de amónio durante o PI e, por conseguinte, constituem a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

G. SITUAÇÃO DO MERCADO COMUNITÁRIO

1. Consumo comunitário

- (40) O consumo comunitário aparente foi estabelecido com base nos volumes de vendas da indústria comunitária no mercado comunitário, nas informações que constam da denúncia sobre os restantes produtores comunitários, nas informações apresentadas pelo produtor-exportador polaco que colaborou e nas estatísticas do Eurostat. Sempre que adequado, esses volumes foram adaptados por forma a corresponder às soluções de ureia e de nitrato de amónio com um teor de azoto de 32 %.
- (41) Nesta base, o consumo na Comunidade diminuiu entre 1995 e 1997, tendo passado de 3 155 000 para 2 882 000 toneladas. Posteriormente, aumentou significativamente, tendo atingido 3 413 000 toneladas durante o PI. Este aumento foi particularmente acentuado entre 1998 e o PI (+ 15 %). Durante todo o período de reexame, o consumo na Comunidade aumentou 8,2 %.

2. Evolução das importações

a) Volumes de importação

- (42) As importações totais de soluções de ureia e de nitrato de amónio na Comunidade acompanharam a tendência negativa geral registada durante os primeiros três anos do período de reexame, tendo passado de 1 565 000 toneladas em 1995 para 990 000 toneladas em 1997, e

aumentado posteriormente para 1 482 000 toneladas durante o PI. Durante todo o período de reexame, as importações totais diminuíram cerca de 5 %.

- (43) O volume de importações originárias da Polónia diminuiu de forma acentuada durante o período de reexame, nomeadamente a partir de 1997, tendo passado de 360 000 toneladas em 1995 para zero durante o PI. O inquérito revelou que a tendência das importações polacas resultava de uma conjugação das medidas *anti-dumping* instituídas no fim de 1994 com a evolução do preço médio das soluções de ureia e de nitrato de amónio no mercado comunitário, tal como anteriormente explicado. Recorde-se que, antes da instituição das medidas, as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Polónia atingiram cerca de 520 000 toneladas em 1992 e cerca de 405 000 toneladas em 1993, representando nessa época aproximadamente 50 % do total das importações.
- (44) Neste contexto, tal como confirmado pelo Regulamento (CE) n.º 1995/2000 do Conselho, certos países terceiros beneficiaram da instituição de direitos *anti-dumping* sobre as importações polacas. Os respectivos volumes de exportação para a Comunidade aumentaram, passando de 869 000 toneladas em 1995 para 1 393 000 toneladas durante o PI.
- (45) Os volumes de importação de outros países terceiros diminuíram acentuadamente durante o período de reexame, representando cerca de 21 % das importações totais em 1995, em comparação com 6 % durante o PI.

b) Evolução dos preços das importações

- (46) Após a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Polónia e da Bulgária, os preços aumentaram até 1996. Seguidamente, as importações dos cinco países abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1995/2000 tiveram um efeito de depreciação dos preços no mercado comunitário. Para enfrentar esta situação, a indústria comunitária não teve outra solução senão seguir a tendência de diminuição dos preços para manter a sua parte de mercado. Os produtores-exportadores polacos não estavam numa posição que lhes permitisse acompanhar o preço no mercado comunitário quando este desceu abaixo do preço mínimo a que as suas importações estavam sujeitas desde a instituição das medidas *anti-dumping*. Em consequência, os produtores polacos retiraram-se do mercado comunitário a partir de 1998.

3. Situação económica da indústria comunitária

a) Produção

- (47) A produção da indústria comunitária de soluções de ureia e de nitrato de amónio aumentou 10,4 % entre 1995 e o PI, ou seja, passou de 1 484 000 toneladas para 1 639 000 toneladas. O aumento mais significativo verificou-se entre 1996 e 1997, após a introdução de medidas *anti-dumping* sobre as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Polónia e da Bulgária.

b) *Capacidade instalada e nível de utilização dessa capacidade*

- (48) A capacidade de produção total instalada da indústria comunitária era relativamente estável durante o período de reexame, mas aumentou de 38 %, em 1995, para 43 %, em 1997, tendo seguidamente diminuído para 41 % durante o PI.
- (49) Note-se, todavia, que a capacidade de produção instalada pode ser utilizada para a produção de diferentes fertilizantes, que podem ser vendidos separadamente ou misturados, como é o caso da produção das soluções de ureia e de nitrato de amónio. O nível absoluto de utilização da capacidade instalada, assim como a sua evolução, são consequentemente afectados pelo desenvolvimento de outros fertilizantes.

c) *Vendas na Comunidade*

- (50) Durante o período de reexame, o volume de vendas da indústria comunitária seguiu uma tendência ascendente que foi, no entanto, temporariamente interrompida entre 1997 e 1998. Esta tendência deve ser analisada à luz da evolução geral do mercado. Efectivamente, a diminuição do volume de vendas da indústria comunitária entre 1997 e 1998 ocorreu num contexto geral de estabilidade de mercado, resultando em perdas de parte de mercado. O aumento do volume entre 1998 e o PI, todavia, acompanhou a tendência do mercado. Não obstante a tendência de aumento do volume de vendas, a posição da indústria comunitária no mercado registou uma deterioração geral desde 1997. A indústria comunitária não pôde aproveitar as vantagens do aumento do consumo devido à pressão exercida pelos cinco países abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1995/2000.

d) *Existências*

- (51) O nível de existências não é considerado um indicador de prejuízo válido devido ao carácter sazonal das vendas e ao facto das soluções de ureia e de nitrato de amónio serem em parte armazenadas pelos próprios produtores e em parte pelas cooperativas de agricultores, ou seja, os utilizadores do produto em causa.

e) *Parte de mercado*

- (52) Após um aumento de 15 pontos percentuais entre 1995 e 1997, ou seja, de 45,8 % para 60,7 %, quando as medidas estavam a produzir efeitos, a parte de mercado da indústria comunitária diminuiu 8,4 pontos percentuais entre 1997 e o PI.

f) *Preços de venda praticados pela indústria comunitária*

- (53) O preço médio de venda líquido praticado pelos produtores comunitários diminuiu de 111,3 euros em 1995 para 78,3 euros durante o PI. Tal como explicado no considerando 46, esta diminuição foi particularmente acentuada entre 1996 e o PI, ou seja, - 32,2 %.

g) *Rendibilidade*

- (54) A média ponderada de rendibilidade da indústria comunitária deteriorou-se 15,2 pontos percentuais entre 1995 e o PI, ou seja, de + 4,9 % para - 10,3 %. Após ter atingido o ponto máximo em 1996 (+ 6,2 %), deteriorou-se 16,5 pontos percentuais entre esse ano e o PI. Esta evolução deve ser analisada em função da evolução dos preços registada pela indústria comunitária durante o mesmo período. O inquérito revelou que o preço de venda da indústria comunitária aumentou entre 1995 e 1996, tendo posteriormente começado a diminuir principalmente devido à pressão exercida sobre os preços pelas importações originárias dos cinco países abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1995/2000 do Conselho. Recorde-se que, durante o PI do processo inicial (ou seja, de Abril de 1992 a Março de 1993), a indústria comunitária registou prejuízos superiores a 5 %.

- (55) O rendimento dos investimentos acompanhou globalmente a curva de rendibilidade durante o período de reexame. A tendência degressiva foi ainda mais acentuada devido ao efeito conjugado da diminuição da rendibilidade e do aumento dos investimentos líquidos das novas aquisições, tal como a seguir descrito. Note-se que foram considerados não só os investimentos directos, mas também uma parte dos investimentos indirectamente relacionados com o fabrico do produto em causa.

h) *Cash flow*

- (56) O *cash flow* gerado pela indústria comunitária em relação às vendas de soluções de ureia e de nitrato de amónio seguiu igualmente a curva da rendibilidade.

i) *Capacidade para mobilizar capital*

- (57) Devido à estrutura das empresas autoras da denúncia, ou seja, ao facto de os produtores de fertilizantes fazerem parte de grandes grupos da indústria química que fabricam igualmente outros produtos, não foi possível determinar a capacidade de obter capital exclusivamente para o produto em causa, não se considerando, por conseguinte, este aspecto como um indicador significativo para quantificar o prejuízo.

j) *Emprego e salários*

- (58) Embora tenha aumentado entre 1995 e 1996, de 330 para 339 postos de trabalho, o emprego na indústria comunitária diminuiu seguidamente para 322 postos de trabalho no PI, o que representa, uma diminuição de 5 %.
- (59) No que respeita ao nível salarial em geral, verificou-se uma tendência similar à diminuição do número de postos de trabalho.

k) *Investimentos a montante*

- (60) Os investimentos mais importantes da indústria comunitária durante o período objecto de reexame foram efectuados de 1996 a 1998 e estavam relacionados com as instalações de produção de ureia e de ácido nítrico que são matérias-primas utilizadas na produção de soluções de ureia e de nitrato de amónio, mas também para outros fins, tais como a produção de nitrato de amónio sólido e de ureia sólida, relativamente aos quais as perspectivas eram mais promissoras do que no caso das soluções de ureia e de nitrato de amónio. Os investimentos directos relacionados exclusivamente com a última fase do processo de produção, ou seja, a mistura de nitrato de amónio com ureia, representam uma fracção mínima dos valores apresentados. Os investimentos directos mantiveram-se a um nível relativamente estável durante o período de reexame.

4. Conclusão da análise da situação do mercado comunitário

- (61) A introdução de um preço mínimo de importação sobre as importações polacas teve numa primeira fase um impacto positivo sobre a indústria comunitária, que pôde recuperar a sua situação económica deteriorada. Todavia, a partir de 1997 e tal como confirmado pelo Regulamento (CE) n.º 1995/2000, a Argélia, a Bielorrússia, a Lituânia, a Rússia e a Ucrânia, contribuíram em larga medida para a depreciação geral dos preços no mercado comunitário, tendo o preço médio de venda diminuído cerca de 35 % entre 1996 e 1997. Deste modo, puderam aumentar o respectivo volume de exportações para a Comunidade, obtendo rapidamente uma posição que lhes permitiu recuperar as partes de mercado anteriormente detidas pelos exportadores polacos, o que provocou uma deterioração significativa da situação económica da indústria comunitária.

H. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO E/OU DE REINCIDÊNCIA DE PREJUÍZO

- (62) Para determinar os efeitos prováveis da caducidade das medidas em vigor, foram considerados os seguintes elementos:

a) Tal como explicado nos considerandos (23) a (31):

- há indicações claras de que os produtores-exportadores polacos têm potencialidades para aumentar a produção e os volumes de exportação;
- se as medidas em vigor caducarem, é provável que estes volumes adicionais sejam exportados para o mercado comunitário;
- com base nos preços das exportações para o mercado norte-americano é provável que, na ausência de medidas, os produtores-exportadores polacos adoptem uma política de preços objecto de *dumping*. Há probabilidades de que estes preços reduzidos, que seriam igualmente cobrados para recuperar as partes de mercado que perderam, agravem o prejuízo já causado à indústria comunitária. A possibilidade dos produtores-exportadores polacos diminuírem os respectivos preços é confirmada pela sua política de

preços de exportação em mercados de países terceiros, nomeadamente no norte-americano.

- b) Há fortes probabilidades de este comportamento por parte dos produtores-exportadores polacos em matéria de preços, conjugado com a capacidade que têm para exportar grandes quantidades de soluções de ureia e de nitrato de amónio, provocar um impacto generalizado de depreciação neste mercado de produtos de base muito sensível em termos de preços. Esta situação pode dar origem a uma reincidência do prejuízo devido à diminuição dos preços de venda da indústria comunitária, dos volumes de vendas e das partes de mercado, com o consequente impacto a nível da rentabilidade. Neste contexto, recorde-se que, ainda recentemente, as importações originárias da Argélia, da Bielorrússia, da Lituânia, da Rússia e da Ucrânia obedeciam aos mesmos padrões em termos de preços e de volumes e tiveram um impacto sobre a indústria comunitária que coincide com o acima descrito.

- c) A indústria comunitária está ainda numa situação difícil, nomeadamente no que respeita à sua rentabilidade. Efectivamente, não obstante esta situação da indústria comunitária, na sequência da instituição das medidas em causa, verificou-se uma melhoria pronunciada durante os dois primeiros anos de aplicação dessas medidas, que seguidamente se deteriorou, nomeadamente a partir de 1997, devido ao *dumping* prejudicial praticado com as importações originárias de outros países, tal como estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1995/2000. A este respeito, se forem revogadas as medidas aplicáveis à Polónia, não só a situação da indústria comunitária ficaria em risco, mas também os benefícios que esta indústria deveria retirar das medidas instituídas em relação a outros países seriam diminuídos ou mesmo anulados.

- (63) Com base nas considerações que precedem, concluiu-se que há probabilidades de reincidência de prejuízo, se as medidas em vigor forem revogadas.

I. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Observações prévias

- (64) Nos termos do disposto no artigo 21.º do regulamento de base, examinou-se se a prorrogação das medidas *anti-dumping* em vigor seria contrária ao interesse da Comunidade em geral. A determinação do interesse comunitário baseou-se numa apreciação de todos os interesses envolvidos, ou seja, o interesse da indústria comunitária, dos importadores/comerciantes e dos utilizadores do produto em causa.
- (65) Recorde-se que, no inquérito anterior, a adopção de medidas não era considerada contrária ao interesse da Comunidade. Além disso, o facto de o presente inquérito ser um inquérito de reexame, ou seja, uma análise da situação em que as medidas *anti-dumping* já estão em vigor, permitirá avaliar o eventual impacto negativo sobre as partes afectadas pelas actuais medidas *anti-dumping*.

- (66) Nesta base, examinou-se se, não obstante as conclusões sobre a probabilidade de reincidência do *dumping* prejudicial, há razões imperiosas para concluir que, neste caso específico, não seria do interesse da Comunidade manter as medidas em vigor.

2. Interesse da indústria comunitária

- (67) A indústria comunitária provou ser uma indústria estruturalmente viável, dotada de meios para se adaptar à mudança das condições do mercado. Este aspecto foi confirmado nomeadamente pela evolução positiva da sua situação numa fase em que a concorrência efectiva tinha sido restabelecida após a instituição das medidas *anti-dumping* sobre as importações originárias da Polónia e da Bulgária, assim como pelos investimentos dessa indústria na melhoria das capacidades de produção. Todavia, estes efeitos positivos duraram apenas num curto período, dado que, a partir de 1997, as importações objecto de *dumping* originárias de outros países terceiros, que não a Polónia, provocaram uma forte pressão sobre os preços no mercado comunitário que resultou numa nova degradação da situação económica da indústria comunitária. Esta degradação atingiu um nível que obrigou a indústria comunitária a reestruturar as suas actividades e a encerrar capacidades de produção de nitrato no ano 2000, o que resultou numa redução do emprego.
- (68) Pode esperar-se, razoavelmente, que a indústria comunitária beneficie das medidas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1995/2000, desde que não surjam outros focos de *dumping* prejudicial que contrariem os seus efeitos. Tal como anteriormente salientado, dadas as probabilidades de reincidência de *dumping* prejudicial por parte da Polónia, seria do interesse da indústria comunitária manter as medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Polónia.

3. Interesse dos importadores/comerciantes independentes

- (69) A Comissão enviou questionários a 20 importadores/comerciantes independentes e a uma associação de importadores. Foram recebidas nove respostas, incluindo a da associação.
- (70) Após o inquérito, foi estabelecido que os importadores/comerciantes em causa não importaram soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Polónia durante o PI. Alegaram que esta decisão se devia ao facto de, durante o período em causa, os preços médios de venda das soluções de ureia e de nitrato de amónio na Comunidade serem inferiores ao preço mínimo de importação aplicável às importações das soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Polónia. Note-se, todavia, que as medidas *anti-dumping* instituídas em 1994 sobre as importações de soluções de ureia e de

nitrato de amónio originárias da Polónia não tiveram, efectivamente, um impacto significativo sobre os importadores/comerciantes. Tal como demonstrado pelo actual inquérito e pelo inquérito anterior, em primeiro lugar, os importadores/comerciantes em geral, não comercializam unicamente soluções de ureia e de nitrato de amónio, mas também outros fertilizantes e, em segundo lugar, as soluções de ureia e de nitrato de amónio poderiam ser obtidas em diversos países de origem, tal como anteriormente explicado pelo facto de o produto em causa ser um produto de base, cujas características são idênticas independentemente do país de origem.

4. Interesse dos utilizadores

- (71) Os utilizadores do produto em causa são os agricultores. A Comissão enviou questionários às associações europeias de utilizadores, não tendo recebido respostas.
- (72) Note-se que os fertilizantes representam uma parte reduzida dos custos totais de produção dos agricultores, tal como afirmado no Regulamento (CE) n.º 1995/2000. Além disso, esta ausência de cooperação confirma que este sector não sofreu efeitos negativos importantes em termos de situação económica na sequência da adopção das medidas actualmente em vigor.
- (73) Em conclusão, não é provável que o eventual impacto sobre os agricultores seja suficiente para compensar os efeitos positivos sobre a indústria comunitária resultantes das medidas contra o *dumping* prejudicial reincidente.

5. Conclusão sobre o interesse comunitário

- (74) Perante as razões apresentadas, concluiu-se que não há motivos imperiosos para não prorrogar as medidas *anti-dumping*.

J. FORMA DAS MEDIDAS

- (75) Tal como afirmado no aviso de início, a Comissão procedeu à abertura de um reexame intercalar, tendo em vista adaptar eventualmente a forma das medidas aplicáveis à Polónia à forma das medidas adoptadas relativamente às exportações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias de certos países terceiros para a Comunidade que foram objecto de um outro processo *anti-dumping*.
- (76) O Regulamento (CE) n.º 1995/2000 concluiu que era adequado instituir direitos definitivos sob a forma de um montante específico por tonelada. Esta decisão baseia-se na necessidade de assegurar a eficácia das medidas e de dissuadir uma eventual manipulação de preços que tinha sido observada em alguns processos anteriores respeitantes à mesma categoria de produtos, ou seja, aos fertilizantes.

- (77) Tal como os produtores nesses outros casos, os produtores polacos de soluções de ureia e de nitrato de amónio produzem um leque de diferentes fertilizantes que são vendidos, em grande medida, através dos mesmos distribuidores. Isso cria o risco de os preços dos diferentes produtos poderem ser compensados de uma forma difícil de detectar por parte das autoridades aduaneiras. Pelas razões apresentadas, considerou-se que as medidas aplicáveis às importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Polónia devem ser alteradas e assumir a forma de um montante específico por tonelada, em conformidade com as medidas aplicáveis a outros países por força do Regulamento (CE) n.º 1995/2000.
- (78) Um produtor-exportador polaco contestou a forma das medidas propostas, alegando que não há fundamento jurídico para esta alteração e que o preço mínimo de importação era suficiente para restaurar condições de concorrência equitativas no mercado comunitário.
- (79) A este respeito cumpre recordar que, após consulta do comité consultivo e em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base foi iniciado, por iniciativa da Comissão, um processo de reexame intercalar que se circunscreve à forma das medidas. Tal como anteriormente explicado, a Comissão deu início ao reexame tendo em vista analisar a possibilidade de alterar a forma das medidas aplicáveis à Polónia

- para ter em conta as medidas instituídas sobre o mesmo produto originário de outros países.
- (80) Para além do risco de compensação referido no considerando (77), o inquérito revelou que o preço mínimo de importação previsto não tinha sido eficaz pelo facto de o produto em causa poder estar sujeito a flutuações de preços. Dependendo do preço médio no mercado comunitário, o preço mínimo de importação poderia não ser eficaz ou provocar a exclusão das exportações polacas do mercado comunitário. A instituição de medidas *anti-dumping* sob a forma de um direito específico no caso em apreço deveria, por conseguinte, assegurar não só a eficácia das medidas, mas também a eliminação efectiva dos efeitos prejudiciais do *dumping*. Além disso, em outros processos recentes respeitantes a fertilizantes, verificou-se que a forma mais adequada das medidas para este tipo de produtos seria um montante específico por tonelada.
- (81) O montante do direito, em euros, por tonelada, tal como estabelecido no inquérito anterior, é o seguinte:

	<i>Montante do direito (euros por tonelada)</i>
Zaklady Azotowe Pulawy SA	19
Todas as restantes empresas	22,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Polónia e classificadas no código NC 3102 80 00.
2. O montante do direito aplicável por tonelada do produto, para os produtos fabricados pelas empresas abaixo mencionadas é o seguinte:

País	Empresa	Montante do direito (euros por tonelada)	Código adicional Taric
Polónia	Zaklady Azotowe Pulawy SA Al. Tysiaclecia P.P. 13, 24-110 Pulawy Polónia	19	8795
	Outras empresas	22	8900

3. Nos casos em que as mercadorias tenham sido danificadas antes da sua introdução em livre prática e em que, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar seja calculado proporcionalmente para efeitos da determinação do valor aduaneiro nos termos do artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾, o montante do direito *anti-dumping*, calculado com base nos montantes acima referidos, é reduzido numa percentagem correspondente à proporção do preço efectivamente pago ou a pagar.

Artigo 2.º

Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 (JO L 330 de 27.12.2000, p. 1)

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

B. RINGHOLM

REGULAMENTO (CE) N.º 901/2001 DO CONSELHO

de 7 de Maio de 2001

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ureia originária da Rússia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (1), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Inquéritos anteriores

(1) Em 1987, a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório (2) sobre as importações de ureia originária, designadamente, da ex-União Soviética. Pelo Regulamento (CEE) n.º 3339/87 (3), o Conselho aceitou compromissos relativos às importações de ureia originária, entre outros países, da ex-União Soviética. A Decisão 89/143/CEE da Comissão (4) confirmou os referidos compromissos. Em Março de 1993, a Comissão deu início a um processo de reexame da decisão que aceita compromissos relativos às importações de ureia originária, entre outros países, da ex-União Soviética (5), que deu origem à instituição de um direito *anti-dumping* definitivo, pelo Regulamento (CE) n.º 477/95 do Conselho 5 (6), sobre as importações de ureia originária da Federação Russa (adiante designada «Rússia»). O montante do direito instituído é igual à diferença entre 115 ecus por tonelada e o preço líquido, franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, se este preço for inferior.

2. Inquéritos respeitantes a outros países

(2) Em Outubro de 2000, foi dado início a um inquérito, que está actualmente em curso, respeitante às importações de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, do Egipto, da Estónia, da Lituânia, da Líbia, da Polónia, da Roménia e da Ucrânia (7).

3. Presente inquérito

3.1. Pedido de reexame

(3) Em Setembro de 1999, a Comissão publicou um aviso de caducidade iminente (8) das medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações de ureia originária da Rússia.

Seguidamente, a Comissão recebeu um pedido de reexame das referidas medidas, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base») (9), apresentado em 3 de Dezembro de 1999 pela Associação Europeia dos Produtores de Fertilizantes em nome de produtores que representam uma parte importante da produção comunitária de ureia (a seguir designada «produto em causa»). O pedido baseou-se no facto de a caducidade das medidas conduzir provavelmente a uma continuação ou reincidência de *dumping* e de prejuízo da indústria comunitária.

3.2. Aviso de início

(4) Tendo determinado, após consulta do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo de reexame, em Março de 2000 (9), a Comissão deu início a um inquérito, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

3.3. Período de inquérito

(5) O inquérito sobre a continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 1999 (a seguir designado «período de inquérito» ou «PI»). A análise das tendências pertinentes para a avaliação da probabilidade de continuação ou reincidência do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e o termo do período de inquérito («período de reexame»).

3.4. Partes interessadas no inquérito

(6) A Comissão avisou oficialmente do início do reexame os produtores comunitários autores da denúncia, os produtores-exportadores da Rússia, os importadores, os utilizadores e respectivas associações, conhecidos como interessados, bem como os representantes do país de exportação em causa. A Comissão enviou questionários aos produtores comunitários, aos importadores, aos utilizadores, e às respectivas associações, conhecidos como interessados, assim como às partes que se deram a conhecer dentro do prazo fixado no aviso de início. Ademais, o início do inquérito foi igualmente notificado ao único produtor na República Eslovaca, considerado o país análogo adequado, o qual recebeu também um questionário.

(1) JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

(2) JO L 121 de 9.5.1987, p. 11.

(3) JO L 317 de 7.11.1987, p. 1.

(4) JO L 52 de 24.2.1989, p. 37.

(5) JO C 87 de 27.3.1993, p. 7.

(6) JO L 49 de 4.3.1995, p. 1.

(7) JO C 301 de 21.10.2000, p. 2.

(8) JO C 252 de 3.9.1999, p. 2.

(9) JO C 62 de 4.3.2000, p. 19.

- (7) Foram recebidas as respostas aos questionários de 11 produtores comunitários, um produtor no país análogo, um importador, uma associação de utilizadores e um utilizador. Não foram recebidas nenhuma resposta aos questionários enviados para o país de exportação.

3.5. Verificação das informações recebidas

- (8) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação da continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo e do interesse comunitário. A Comissão deu igualmente às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (9) Foram efectuadas visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

Produtores comunitários:

Hydro Agri Brunsbüttel, Alemanha
Hydro Agri Italia S.p.A., Itália
Irish Fertilizer Industries Ltd, Irlanda

Produtor no país análogo:

Duslo, a.s., Šal'a, Eslováquia

Importador independente:

Cargill B.V., Amsterdam, Países Baixos

Utilizadores/Associação de utilizadores:

Sadepan Chimica S.R.L., Viadana, Itália
Svenska Lantmännen, Stockholm, Suécia

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

1. Produto em causa

- (10) O produto em causa no presente processo é o mesmo que no inquérito anterior, ou seja, a ureia que é produzida a partir de amoníaco que, por sua vez, é produzido essencialmente a partir de gás natural, de que pode resultar ureia sob forma sólida ou em solução aquosa. A ureia sólida pode ser utilizada na agricultura ou para fins industriais. A ureia para fins agrícolas pode ser utilizada quer como adubo, que é espalhado no solo, quer como um aditivo nas rações para animais. A ureia para fins industriais é uma matéria-prima utilizada no fabrico de determinadas colas e plásticos. A solução aquosa de ureia pode ser utilizada quer como adubo, quer para fins industriais. Todos os tipos de ureia apresentam as mesmas características físicas e químicas, constituindo por conseguinte um único produto para efeitos do presente inquérito de reexame.
- (11) O produto em causa está classificado nos códigos NC 3102 10 10 e 3102 10 90. Uma associação de importadores alegou que, pelo facto de, durante alguns anos, não terem sido efectuadas importações da ureia classificada no código NC 3102 10 90, esta deveria ser excluída do âmbito do presente inquérito.
- (12) Note-se que, embora durante alguns anos não tenham sido efectuadas importações da ureia classificada no código NC 3102 10 90, o produto classificado no referido código faz inequivocamente parte da categoria única de ureia considerada «o produto em causa» e,

ademais, não se pode excluir a possibilidade de serem efectuadas importações desse tipo do produto no futuro.

2. Produto similar

- (13) O inquérito revelou que o produto fabricado e vendido no mercado comunitário pelos produtores comunitários é similar em todos os aspectos à ureia produzida na Rússia e exportada para a Comunidade. Por conseguinte, o produto deve ser considerado similar, na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base. Verificou-se igualmente que a ureia exportada da Rússia para a Comunidade e a ureia produzida e vendida no mercado interno na Eslováquia, que é o país análogo, são similares.

C. REINCIDÊNCIA OU CONTINUAÇÃO DO DUMPING

- (14) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, foi examinado se a caducidade ou não das medidas em vigor pode provocar a continuação e/ou reincidência do *dumping*.
- (15) Durante o período de inquérito foram importadas da Rússia 25 mil toneladas de ureia (em comparação com 117 mil toneladas importadas no período de inquérito do processo anterior (1992) e as 271 mil toneladas importadas em 1986), o que representa uma parte de mercado de 0,4 %.

1. Probabilidade de continuação de *dumping*

1.1. País análogo

- (16) Em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal foi determinado com base nas informações obtidas num país terceiro de economia de mercado onde o produto em causa é produzido e vendido. No aviso de início, a Comissão sugeriu que a República Eslovaca fosse considerada o país análogo, pelo facto de ter assim sido considerada no último inquérito e de os métodos de produção e o acesso às matérias-primas na República Eslovaca serem comparáveis aos prevalentes na Rússia.
- (17) Uma associação de importadores colocou objecções à escolha da República Eslovaca para país análogo, alegando que este país, contrariamente à Rússia, não produz gás natural e, dado que este é a matéria-prima de base para a produção de ureia, é igualmente o principal factor de custos do produto final. Além disso, foi alegado que a República Eslovaca depende totalmente das importações de gás russo cujo preço é muito elevado. Assim, é alegado que, se a República Eslovaca for considerada o país análogo, o valor normal será artificialmente inflacionado e, deste modo, a margem de *dumping* resultante será também artificialmente elevada.
- (18) Em segundo lugar, a associação de importadores alegou que, dada a importância do gás para a produção de ureia, o país análogo a escolher deve ser obrigatoriamente um país produtor de gás e, para o efeito, propõe em alternativa, a Noruega, o Canadá ou a Arábia Saudita.

(19) Quanto à primeira alegação, é de salientar que preço do gás no mercado russo é objecto de elevados descontos, não sendo determinado pelas forças de mercado. Além disso, não foram fornecidos elementos de prova de que os preços no mercado eslovaco eram superiores ao preço do gás em outras economias de mercado. Após comparação entre o preço do gás na Eslováquia e o preço do gás em outros países de economia de mercado, a Comissão não obteve resultados susceptíveis de confirmar esta alegação. Por conseguinte, não se pode considerar que, pelo facto de a República Eslovaca ser o país considerado análogo, o valor normal será artificialmente inflacionado. Quanto à segunda alegação, a Comissão averiguou se algum dos outros países propostos seria uma escolha mais adequada. A Noruega não é obviamente uma escolha plausível dado que não produz ureia. A Arábia Saudita também não, pelo facto de a legislação em vigor no país permitir o abastecimento de matérias-primas a preços artificialmente reduzidos às indústrias que utilizam gás natural e oferecer incentivos aos investimentos na indústria de fertilizantes. Relativamente ao Canadá, a Comissão não obteve a colaboração da indústria de ureia canadiana.

(20) Por conseguinte, a escolha da República Eslovaca como o país análogo mais adequado é reiterada pelas seguintes razões: foi considerada o país análogo no inquérito anterior. Os métodos de produção e o acesso às matérias-primas na República Eslovaca são comparáveis aos prevaletentes na Rússia. Os preços do gás natural na República Eslovaca são competitivos e não superiores aos praticados em outras economias de mercado. O elevado nível de cooperação obtido nesse país. O único produtor eslovaco concordou colaborar no inquérito, tendo sido posteriormente estabelecido que as vendas efectuadas no mercado interno por este produtor eram representativas em comparação com o volume de exportações da Rússia para a Comunidade.

(21) Nesta base, concluiu-se que a República Eslovaca constituía uma escolha de país análogo razoável e adequada para o estabelecimento do valor normal relativo às importações de ureia originária da Rússia.

1.2. Valor normal

(22) Em primeiro lugar, examinou-se se as vendas internas efectuadas pela empresa eslovaca que colaborou no inquérito eram representativas em comparação com as importações comunitárias objecto do inquérito. Neste contexto, considerou-se adequado excluir as vendas a partes coligadas, dado que estas não eram efectuadas no decurso de operações comerciais normais. Após a exclusão destas vendas, foi estabelecido que as vendas directas efectuadas pelo produtor eslovaco que colaborou eram suficientemente representativas, dado que eram efectuadas em quantidades significativas em comparação com o volume médio das exportações registadas nas vendas para a Comunidade pelos produtores exportadores russos durante o período de inquérito.

(23) Seguidamente, foi estabelecido, mediante a comparação dos preços internos e dos custos de produção, que as vendas directas a clientes independentes poderiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais.

(24) Assim, o valor normal foi estabelecido à média ponderada dos preços reais cobrados nas vendas directas a clientes independentes no mercado eslovaco.

1.3. Preço de exportação

(25) Dado que nenhum dos produtores exportadores colaborou, o preço de exportação foi determinado com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base. Neste caso, foram considerados os preços de importação registados pelo Eurostat.

1.4. Comparação

(26) Dado que a ureia é um produto a granel, cujos custos de transporte representam uma grande proporção do preço de venda, foi decidido efectuar a comparação no estádio à saída da fábrica. Em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, foram concedidos ajustamentos para ter em conta as diferenças susceptíveis de afectar a comparabilidade dos preços. Nomeadamente, com base nas informações que constam da denúncia e em outras informações disponíveis, foi concedido um ajustamento do valor normal para custos de embalagem e do preço de exportação para os custos de transporte registados na Rússia e os custos de frete deste país para a Comunidade.

1.5. Margem de dumping

(27) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, a margem de *dumping* foi determinada por comparação da média ponderada do valor normal no país análogo com a média ponderada do preço de exportação por tonelada com base nas informações do Eurostat.

(28) Esta comparação revelou a existência de *dumping* significativo (superior a 35 %), que é mais elevado do que o registado no inquérito anterior (28,2 %).

1.6. Conclusão

(29) Nenhuma das conclusões do inquérito aponta no sentido de desaparecimento ou mesmo diminuição do nível de *dumping* se forem revogadas as medidas em vigor. Concluiu-se, por conseguinte, que há probabilidades de as importações originárias da Rússia continuarem a ser efectuadas a preços de *dumping* se as medidas em vigor forem revogadas. Todavia, atendendo ao reduzido volume de exportações registado durante o período de inquérito, considerou-se adequado examinar igualmente se, se forem revogadas as medidas em vigor, há probabilidades de reincidência de *dumping* em maiores volumes de exportação.

2. Probabilidade de reincidência de *dumping*

2.1. Análise da situação no país em causa

- (30) Tal como anteriormente salientado, foi estabelecido que as importações na Comunidade eram efectuadas a preços de *dumping*. Todavia, o volume de importações era reduzido (0,4 % do consumo comunitário), sendo por conseguinte examinado se outras circunstâncias poderiam apontar para a probabilidade de reincidência de *dumping* em maiores volumes, se as medidas em vigor forem revogadas.

2.1.1. Produção, capacidade instalada e utilização das capacidades

- (31) Uma vez que os produtores exportadores russos não colaboraram no inquérito, em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base, a Comissão baseou a sua análise nas informações fornecidas no pedido de reexame, bem como nas informações resultantes de estudos independentes especializados neste sector do mercado apresentados pelo autor da denúncia durante o inquérito.
- (32) Segundo as referidas fontes, a capacidade de produção anual de ureia estimada para os últimos anos ascende a cerca de 5,3 milhões de toneladas, e o nível real anual de produção de ureia russa atinge cerca de 3,7 milhões de toneladas. Por conseguinte, os produtores russos estão numa posição que lhes permite produzir um volume adicional de 1,6 milhões toneladas por ano, o que representa 26,5 % do consumo comunitário em 1999.

2.1.2. Exportações russas para o Brasil, o México e a Turquia

- (33) Quanto à possibilidade de aumento das vendas russas em mercados de países terceiros, a Comissão verificou que são já efectuadas exportações de ureia russa para países terceiros, em avultados volumes registados em 1999, nomeadamente para o Brasil, o México e a Turquia e há indícios de que o consumo nestes mercados poderá aumentar significativamente nos próximos anos. Não é, por conseguinte, provável que estes países possam absorver a totalidade das quantidades adicionais que os produtores russos poderão obter com a capacidade de produção actualmente instalada.
- (34) Quanto aos preços de exportação, verificou-se que os preços da ureia russa vendida nos mercados brasileiro, mexicano e turco eram significativamente inferiores aos das exportações russas para a Comunidade.
- (35) Verifica-se assim que as importações no Brasil, no México e na Turquia são efectuadas a preços objecto de *dumping* que atinge uma margem muito superior ao das importações na Comunidade.
- (36) Atendendo à proximidade dos produtores russos do mercado comunitário e às possibilidades de obtenção de maiores margens nos preços de exportação, é muito provável que, pelo menos em parte, as exportações actualmente destinadas ao Brasil, México e Turquia

sejam desviadas para a Comunidade se as medidas em vigor forem revogadas.

2.2. Conclusão

- (37) A ampla capacidade de produção russa não utilizada, os volumes de exportação significativos para o Brasil, o México e a Turquia e o preço reduzido destas exportações (mesmo inferiores aos preços das exportações russas para a Comunidade que são já objecto de uma margem de *dumping* muito elevada e que são, em geral, inferiores aos preços praticados pela indústria comunitária) confirmam as probabilidades de a caducidade das actuais medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações do produto em causa originário da Rússia provocarem a reincidência de volumes avultados de exportações objecto de *dumping* para o mercado comunitário.
- (38) Na ausência de tais medidas, o volume das exportações russas pode efectivamente atingir o nível registado no período de inquérito anterior (117 mil toneladas) ou mesmo o registado em 1994 (3 milhões de toneladas). Esta hipótese é tanto mais provável dada a proximidade da Rússia do mercado comunitário. Os preços das exportações russas actualmente cobrados no Brasil, México e Turquia podem servir de indicador do nível de preços de eventuais exportações futuras para a Comunidade. Em consequência, há probabilidades de reincidência de *dumping* elevado relativamente a volumes significativos.

D. DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (39) Após inquérito foi estabelecido que, durante o PI, os onze produtores comunitários autores da denúncia representavam mais de 85 % da produção comunitária de ureia. Por conseguinte, representam a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

E. ANÁLISE DA SITUAÇÃO NO MERCADO COMUNITÁRIO

1. Consumo

- (40) O consumo comunitário aparente de ureia foi estabelecido com base nos volumes de vendas da indústria comunitária no mercado comunitário, adicionados aos volumes de vendas de outros produtores comunitários, bem como nas importações comunitárias de ureia originária do país em causa e dos outros países terceiros. A produção cativa não foi considerada para a determinação do consumo comunitário pelo facto de esta produção não ser vendida no mercado livre, mas objecto de transformação ulterior em outros produtos finais, de que produto em causa é apenas um dos componentes. A indústria comunitária não importou nem adquiriu doutro modo ureia para fins cativos. Por conseguinte, as vendas da ureia produzida e utilizada para fins cativos não estão em concorrência com as vendas da ureia produzida e vendida em mercados não cativos, não estando deste modo sujeitas aos efeitos das importações objecto de *dumping*.

(41) Nesta base, o consumo aumentou acentuadamente 25,8 % durante o período de reexame, passando de cerca de 4,8 milhões de toneladas em 1996 para cerca de 6 milhões de toneladas no período de inquérito.

2. Importações provenientes do país em causa

2.1. Volume e parte de mercado

(42) Note-se que o volume de importações originárias da Rússia era ainda significativo entre 1990 e 1994, atingindo 3 milhões de toneladas em 1994. Durante esse período, estavam em vigor medidas *anti-dumping* sob a forma de compromissos. Com base nos dados do Eurostat, após a alteração da forma do direito em 1995, verificou-se uma diminuição abrupta entre 1995 e 1996, que pode ser justificada pela alteração da forma das medidas aplicáveis. Entre 1996 e 1998, os volumes de importação mantiveram-se a um nível estável, para voltarem a diminuir significativamente no PI. Não se pode ignorar a possibilidade de o aumento significativo das exportações de outros países terceiros para a Comunidade ter contribuído para o declínio registado.

(43) A parte de mercado das importações originárias do país em causa para a Comunidade registou uma diminuição de 0,9 % em 1996 para 0,4 % no PI.

2.2. Preços

(44) O preço médio CIF das importações em causa aumentou significativamente na sequência da instituição em 1995 de um direito *anti-dumping* com base num preço mínimo de importação. A partir de 1998, verificou-se uma diminuição significativa dos preços de importação. Todavia, a partir de 1997 e mais acentuadamente desde 1998, os preços da ureia russa atingiam o nível mais elevado dos preços cobrados por todos os produtores-exportadores de países terceiros para a Comunidade, o que pode explicar em parte o facto de as importações originárias da Rússia não conseguirem ocupar novas partes do mercado.

(45) Uma associação de importadores alegou que, para comparar os preços, a Comissão deveria ter em conta as diferenças de qualidade entre a ureia russa e a produzida pela indústria comunitária. A este respeito, as medidas actualmente em vigor integram um ajustamento de 10 % para as diferenças de qualidade. Ademais, contrariamente aos reexames intercalares, o presente reexame da caducidade não obriga a novo cálculo das margens de prejuízo com base na comparação de preços.

3. Situação económica da indústria comunitária

3.1. Produção

(46) A produção total de ureia pela indústria comunitária para venda no mercado comunitário, ou seja, excluindo a produção cativa que representava cerca de 25 % da produção total, aumentou 7,5 % entre 1996 e o período de inquérito. Entre 1996 e 1997 verificou-se um

aumento significativo da produção, seguido de uma diminuição sensível entre 1998 e o PI.

3.2. Capacidade instalada e utilização dessa capacidade

(47) O nível de utilização da capacidade instalada manteve-se relativamente estável, em cerca de 86 %, em 1996 e 1997, tendo diminuído seguidamente para 84,7 % em 1998 e para 82,5 % durante o período de inquérito.

(48) Todavia, o amónio utilizado para a produção de ureia pode ser igualmente utilizado para a produção de outros fertilizantes. O nível de utilização da capacidade instalada para produção de ureia, assim como a sua evolução, são consequentemente afectados pela evolução a nível de outros fertilizantes.

3.3. Vendas na Comunidade

(49) O volume total de vendas da indústria comunitária no mercado comunitário aumentou de cerca de 3,2 milhões de toneladas em 1996 para cerca de 3,8 milhões de toneladas no período de inquérito, o que representa um aumento de 17 %. O aumento das vendas foi mais notório entre 1997 e 1998.

3.4. Existências

(50) O nível de existências não foi considerado um indicador válido do prejuízo devido ao carácter sazonal deste mercado, ao facto de a ureia cativa ser armazenada juntamente com a ureia destinada ao mercado livre e também devido ao facto de a ureia ser parcialmente armazenada pelos próprios produtores e igualmente por cooperativas agrícolas.

3.5. Parte de mercado

(51) Numa conjuntura de crescimento do mercado, não obstante o aumento dos volumes de vendas, a parte de mercado da indústria comunitária diminuiu de cerca de 67 % em 1996 para cerca de 63 % no período de inquérito, não podendo assim beneficiar do crescimento observado.

3.6. Preços

(52) O preço médio de venda praticado pela indústria comunitária diminuiu de ano para ano, a partir de 1996 e até ao PI, de que resultou uma diminuição global de cerca de 40 % entre 1996 e o PI, coincidindo com a tendência geral dos preços no mercado. Podem ser apontados diversos factores susceptíveis de influenciar esta tendência, nomeadamente, a presença no mercado comunitário de importações originárias de outros países terceiros e as práticas de *dumping* observadas sobre outros fertilizantes, nomeadamente as soluções de ureia e de nitrato de amónio, de que resultou uma depreciação dos preços de todos os fertilizantes à base de azoto. Importa, além disso, salientar que, em Abril de 1997, a República Popular da China instituiu uma proibição geral das importações de ureia. O mercado chinês é quase quatro vezes maior que o mercado comunitário e, antes da proibição, era principalmente abastecido por

importações. Por conseguinte, a referida proibição teve um forte impacto sobre os preços na Comunidade, dado que muitos dos países terceiros exportavam normalmente uma proporção significativa da respectiva produção de ureia para a República Popular da China. Os preços de venda podem ter sido igualmente influenciados pela diminuição dos preços da energia (dado que o gás natural é a principal matéria-prima utilizada para a produção de ureia).

3.7. Rendibilidade e rendimento dos investimentos

- (53) A rendibilidade da indústria comunitária, expressa em percentagem do valor líquido de vendas, diminuiu de forma constante entre 1996 e o PI. Esta tendência deve ser analisada em função da evolução de preços, que revela uma tendência idêntica. A rendibilidade passou a ser negativa em 1998 e o nível de perdas aumentou significativamente no PI.
- (54) O rendimento dos investimentos acompanhou globalmente a curva da rendibilidade durante o período de reexame. Esta tendência negativa é mais acentuada devido aos efeitos conjugados da diminuição da rendibilidade e do aumento dos investimentos.

3.8. Cash flow

- (55) O *cash flow* gerado pela indústria comunitária em relação às vendas de ureia seguiu de muito perto a curva da rendibilidade.

3.9. Capacidade para mobilizar capital

- (56) As empresas produtoras de ureia fazem parte de importantes grupos, relativamente aos quais não foram observadas dificuldades.

3.10. Emprego, produtividade e salários

- (57) O emprego diminuiu, passando de 1638 assalariados em 1996 para 1469 assalariados no PI, ou seja, uma diminuição de 10 %. A produtividade aumentou de forma constante durante o período de reexame. Em 1997 verificou-se uma quebra de produtividade que, seguidamente, acompanhou a curva da produtividade.

3.11. Investimentos

- (58) A indústria comunitária efectuou avultados investimentos entre 1996 e o PI. Note-se que estão igualmente incluídos os investimentos nas fábricas de amónio, que se situam a montante. Trata-se principalmente de investimentos directos em instalações e maquinaria para a produção de ureia e de amónio.

4. Importações provenientes de outros países terceiros

- (59) O volume de importações de ureia originária de outros países terceiros, com excepção da Rússia, aumentou entre 1996 e o PI cerca de 665 mil toneladas, ou seja, de 1187 mil toneladas para 1852 mil toneladas, segundo os dados do Eurostat.
- (60) Este aumento deve ser analisado à luz da proibição das importações de ureia instaurada na República Popular da China em Abril de 1997 que obrigou alguns países a reorientar as respectivas exportações para outros países terceiros. Os países terceiros em causa aumentaram a respectiva parte do mercado comunitário seis pontos percentuais entre 1996 e o PI. A média correspondente dos preços CIF de importação, com base nos dados do Eurostat, diminuiu significativamente entre 1996 e o PI.

5. Conclusão

- (61) Quando o consumo no mercado comunitário aumentou em 1996, ou seja imediatamente após a instituição do direito em 1995, a parte de mercado da Rússia já tinha diminuído para um nível inferior a 1 %. O preço médio destas importações, declarado aos serviços aduaneiros, diminuiu e, no PI, atingia um nível inferior ao preço mínimo de importação de 115 ecus por tonelada. As importações russas não ocuparam novas partes de mercado devido igualmente à presença cada vez maior de importações de outros países terceiros no mercado comunitário a preços inferiores aos praticados pelos russos a partir de 1997.
- (62) A melhoria da situação da indústria comunitária esperada não se concretizou, devido principalmente a uma maior presença de fornecedores de outros países terceiros no mercado. Embora os volumes de produção e de vendas tenham aumentado, outros indicadores económicos revelavam uma deterioração, nomeadamente, utilização da capacidade instalada, partes de mercado, preços, rendibilidade, rendimento dos investimentos, *cash flow* e emprego. Em especial, a diminuição abrupta dos preços de venda da indústria comunitária teve repercussões negativas sobre a sua rendibilidade. Esta situação deve ser considerada à luz de uma presença cada vez maior no mercado comunitário de importações provenientes de outros países terceiros que, após a instituição das medidas, ocuparam partes de mercado importantes. Note-se que, em Outubro de 2000, foi dado início a um inquérito *anti-dumping* respeitante às importações de ureia originária de outros países terceiros, nomeadamente, da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, do Egipto, da Estónia, da Lituânia, da Líbia, da Polónia, da Roménia e da Ucrânia. Por conseguinte, considera-se que a indústria comunitária se encontra ainda numa situação difícil.

F. PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DE PREJUÍZO

- (63) Para determinar o impacto provável da caducidade dos direitos em vigor sobre a indústria comunitária, foram considerados os factores adiante referidos, correspondentes ao exposto nos considerandos 37 e 38.

- (64) Há indícios claros de que as importações originárias da Rússia continuam a ser efectuadas a preços de *dumping*. Além disso, é provável que o volume de importações aumente significativamente, uma vez que há indícios claros de que os produtores-exportadores russos têm potencialidades para aumentarem a sua produção e os seus volumes de exportação dada a sua ampla capacidade de produção não utilizada. Além disso, é provável que o consumo interno na Rússia se mantenha a níveis relativamente baixos num futuro próximo.
- (65) Tendo em conta a política de preços dos exportadores russos para os mercados de países terceiros, nomeadamente o Brasil, o México e a Turquia, é provável que os produtores-exportadores russos assumam uma política de preços mais agressiva na Comunidade para recuperarem as partes de mercado perdidas. Efectivamente, tal como estabelecido em processos anteriores no sector dos fertilizantes, mesmo pequenos volumes a preços reduzidos podem ter importantes efeitos de distorção e prejudiciais neste mercado de produtos de base.
- (66) A indústria comunitária permanece numa situação difícil, por exemplo, em termos de rentabilidade, que melhorou de forma acentuada após a instituição das medidas objecto de reexame mas que seguidamente voltou a agravar-se. Atendendo à situação precária da indústria comunitária, aos volumes e preços prováveis das importações originárias da Rússia, a eventual revogação das medidas pode agravar a situação da indústria comunitária, cujo impacto pode ser muito significativo.
- (67) Com base nas considerações que precedem, concluiu-se que, se as medidas em vigor forem revogadas, há probabilidades de reincidência do prejuízo causado pelas importações de ureia originária da Rússia.

G. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Introdução

- (68) Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base, examinou-se se a prorrogação das medidas *anti-dumping* em vigor seria contrária ao interesse da Comunidade em geral. A determinação do interesse comunitário baseou-se numa apreciação de todos os interesses envolvidos, ou seja, o interesse da indústria comunitária, dos importadores e comerciantes, assim como dos utilizadores do produto em causa. Para avaliar o eventual impacto da prorrogação ou não das medidas em vigor, a Comissão solicitou informações a todas as partes interessadas anteriormente referidas.
- (69) Recorde-se que, no inquérito anterior, a adopção de medidas não era considerada contrária ao interesse da Comunidade. Por outro lado, é de salientar que se trata, neste caso, de um inquérito de reexame, pelo que é analisada uma situação em que estão já em vigor

medidas *anti-dumping*. Por conseguinte, no presente reexame procurou-se averiguar os eventuais efeitos negativos indevidos sobre as partes interessadas durante o período subsequente à instituição de medidas.

- (70) A Comissão enviou questionários a 44 importadores, a uma associação de importadores, a cinco associações de utilizadores e a um utilizador do produto em causa e recebeu respostas de um importador, de um utilizador, de uma associação de utilizadores e de uma associação de importadores.
- (71) Nesta base, a Comissão analisou se, não obstante as conclusões sobre o *dumping*, a situação da indústria comunitária e as probabilidades de reincidência de um *dumping* prejudicial, existiam razões imperiosas que pudessem levar a concluir que, neste caso específico, a manutenção das medidas não seria do interesse da Comunidade.

2. Indústria comunitária

- (72) Considerou-se que, se não forem prorrogadas as medidas *anti-dumping* instituídas na sequência do inquérito anterior, há probabilidades de reincidência de *dumping* prejudicial e de a situação da indústria comunitária, que se agravou durante o período objecto de reexame, voltar a agravar-se.
- (73) A indústria comunitária provou ser uma indústria estruturalmente viável, dotada de meios para se adaptar à mudança das condições do mercado. Esta alegação foi demonstrada nomeadamente pelos lucros auferidos pela indústria até 1997 e pelos seus investimentos na modernização da capacidade de produção. O êxito destes esforços depende da existência de concorrência leal no mercado comunitário. A este respeito, é de salientar que, em Outubro de 2000, foi dado início a um inquérito respeitante às importações de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, do Egipto, da Estónia, da Lituânia, da Líbia, da Polónia, da Roménia e da Ucrânia. Por outro lado, a deterioração a nível do emprego, rentabilidade e preços de venda atingiu dimensões tais que a indústria comunitária encerrou recentemente importantes instalações de produção de fertilizantes.

3. Importadores

- (74) Dos 44 importadores que receberam os questionários apenas um respondeu. Afirma-se, por princípio, contrário à prorrogação das medidas em vigor. Todavia, atendendo à importância negligenciável da ureia nas suas actividades de negócios, concluiu-se que o importador em causa não seria gravemente afectado pela prorrogação das medidas.

(75) Atendendo ao reduzido nível de colaboração no inquérito, ao facto de os importadores adquirirem uma vasta gama de fertilizantes, sendo a ureia um fertilizante entre muitos, e ao facto de a ureia poder ser obtida em diversas outras fontes que não são actualmente objecto de medidas *anti-dumping*, concluiu-se que o eventual impacto negativo da prorrogação das medidas a nível dos importadores não é, só por si, uma razão imperiosa susceptível de obstar à prorrogação das medidas.

4. Utilizadores

(76) Os principais utilizadores do produto em causa são os agricultores e as empresas produtoras de colas e plásticos. A Comissão enviou questionários a diversas associações de utilizadores a nível europeu e nacional. Responderam ao questionário uma associação de utilizadores que representa 11 cooperativas agrícolas e um utilizador, sendo estes, por princípio, contrários à prorrogação das medidas em vigor. Todavia, nenhum utilizou ureia originária da Rússia durante o PI. Os membros da associação de utilizadores adquiriram, ao longo de todo o período de reexame, quantidades muito reduzidas de ureia provenientes de outras fontes. O utilizador citado não enfrentou qualquer obstáculo para adquirir ureia em outros países terceiros durante o período de vigência das medidas em causa.

(77) Note-se que, tal como determinado no inquérito anterior, os fertilizantes representam uma proporção muito reduzida dos custos totais de produção dos agricultores. Atendendo ao que precede e ao reduzido nível de colaboração, concluiu-se que as medidas actualmente em vigor não terão um impacto significativo sobre os utilizadores de ureia. A este propósito, é de referir que nenhum dos utilizadores alegou ter havido um aumento geral dos preços da ureia e/ou uma diminuição da sua rentabilidade desde a instituição das medidas. Perante o que precede e tendo em conta o reduzido nível de colaboração, concluiu-se que o eventual impacto negativo da prorrogação das medidas a nível dos utilizadores não é, só por si, uma razão imperiosa susceptível de obstar à prorrogação das medidas.

5. Conclusão

(78) Por conseguinte, conclui-se que não existem razões imperiosas de interesse comunitário contrárias à prorrogação das medidas.

H. MEDIDAS ANTI-DUMPING

(79) Todas as partes foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tencionava recomendar a prorrogação dos direitos *anti-dumping* definitivos em vigor no que respeita às importações de ureia originária da Rússia. Todas elas beneficiaram de um prazo para apresentarem as suas observações após a divulgação dos resultados do inquérito. A Comissão não recebeu quaisquer observações susceptíveis de alterar as conclusões acima apresentadas.

(80) Por conseguinte, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, são prorrogadas as medidas *anti-dumping* actualmente em vigor no que respeita às importações de ureia originárias da Rússia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ureia correspondente aos códigos NC 3102 10 10 e 3102 10 90, originária da Federação da Rússia.

2. O montante do direito *anti-dumping* definitivo é igual à diferença entre o preço mínimo de importação de 115 euros por tonelada e o preço líquido, franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, e sempre que o último for inferior ao preço mínimo de importação.

3. Nos casos em que as mercadorias tenham sido danificadas antes da sua introdução em livre prática e em que, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar for repartido para efeitos da determinação do valor aduaneiro nos termos do artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾, o montante do preço mínimo de importação calculado com base nos montantes acima referidos, deverá ser reduzido em percentagem correspondente à repartição proporcional do preço efectivamente pago ou a pagar. Os direitos a pagar correspondem à diferença entre o preço mínimo de importação reduzido estabelecido e o preço líquido reduzido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado.

4. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 (JO L 330 de 27.12.2000, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

B. RINGHOLM

REGULAMENTO (CE) N.º 902/2001 DO CONSELHO
de 7 de Maio de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 978/2000 que cria um direito de compensação definitivo sobre as importações de fibras sintéticas de poliésteres originárias da Austrália, da Indonésia e de Taiwan

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 978/2000 ⁽²⁾, instituiu um direito de compensação definitivo sobre as importações de fibras sintéticas de poliésteres originárias da Austrália, da Indonésia e de Taiwan.
- (2) Na sequência de dois recursos perante o Tribunal de Primeira Instância, contra o Conselho, interpostos por dois produtores-exportadores de Taiwan, tendo em vista a anulação do Regulamento (CE) n.º 978/2000 do Conselho, por força do artigo 230.º do Tratado, concluiu-se claramente que, em parte, a metodologia aplicada para determinar o nível de subvenção em Taiwan no âmbito do Regulamento (CE) n.º 978/2000 não coincidia com as considerações e o tratamento aplicados em processos subsequentes a informações quase idênticas. Por força do regulamento controvertido, um regime específico de subvenção, designadamente, os «créditos fiscais para a aquisição de equipamento de automatização e controlo da poluição» concedido para a aquisição local de equipamento foi considerado passível de medidas de compensação. Todavia, o cálculo do montante da subvenção passível de medidas de compensação baseia-se numa metodologia que foi alterada em processos subsequentes respeitantes às importações de poli(tereftalato de etileno) originárias de Taiwan. Note-se o Regulamento (CE) n.º 1741/2000 da Comissão ⁽³⁾ e o Regulamento (CE) n.º 2603/2000 do Conselho ⁽⁴⁾ que, designadamente, encerra o processo anti-subvenções no que se refere às importações de um determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) originário de Taiwan. Nestas circunstâncias, foi decidido rever o cálculo do montante da subvenção no que respeita às importações originárias

de Taiwan, tendo em vista nomeadamente determinar se a aplicação do método alterado poderá ter um impacte material sobre as conclusões respeitantes ao país em causa. Verificou-se que o regime específico em questão existia somente em Taiwan, não sendo por conseguinte considerado parte do inquérito sobre as subvenções concedidas às importações originárias da Austrália e da Indonésia.

- (3) O reexame efectuado para Taiwan revelou que o resultado da aplicação do método alterado atinge um nível de subvenção considerado *de minimis*, ou seja, uma subvenção, a nível nacional, inferior a 1 %. Por conseguinte, as medidas de compensação aplicáveis às importações de fibras sintéticas de poliésteres originárias de Taiwan devem ser revogadas com efeitos retroactivos.
- (4) Para determinar o impacto potencial da revogação das medidas aplicáveis a Taiwan sobre as conclusões iniciais sobre as importações de fibras sintéticas de poliésteres originárias da Austrália e da Indonésia, foi examinado se o facto de considerar que o nível de subvenção para Taiwan é *de minimis* pode alterar as conclusões sobre o prejuízo, o nexo de causalidade e o interesse comunitário. Atendendo ao aumento significativo do volume de importações e da parte de mercado, bem como ao elevado nível de subcotação de preços pelas importações originárias da Austrália e da Indonésia, considera-se que não são alteradas as conclusões iniciais no que respeita às importações originárias dos dois países causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 978/2000 do Conselho é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. É instituído um direito de compensação definitivo sobre as importações de fibras sintéticas descontínuas de poliésteres, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, classificadas no código NC 5503 20 00, originárias da Austrália e da Indonésia.»

2. No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 113 de 12.5.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 199 de 5.8.2000, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 301 de 30.11.2000, p. 1.

«2. As taxas dos direitos aplicáveis ao preço líquido franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, relativamente aos produtos fabricados pelas empresas abaixo mencionadas no que respeita aos produtos originários dos países indicados são as seguintes:

1. Austrália

Empresa	Taxa do direito (%)	Código adicional TARIC
Leading Synthetics Pty Ltd, Melbourne, Victoria	6,0	A059
Todas as outras empresas australianas	6,0	A999

2. Indonésia

Empresa	Taxa do direito (%)	Código adicional TARIC
PT. Indorama Synthetics Tbk Graha Irama, 17 th floor Jl. H. R. Rasuna Said Blok X-1 Kav. 1-2 PO Box 3375 Jakarta 12950	0	A051
PT. Panasia Indosyntec Tbk Jl. Garuda 153/74 Bandung 40184	0	A052
PT. Susilia Indah Synthetic Fiber Industries Jl. Kh. Zainul Arifin Kompleks Ketapang Indah Blok B 1 No 23 Jakarta 11140	0	A054
PT. GT Petrochem Industries Tbk Exim Melati Building, 9 th floor Jl. M.H. Thamrin Kav. 8-9 Jakarta 10230	0	A053
PT. Teijin Indonesia Fiber Corporation Tbk 5 th floor Mid Plaza 1 Jl. Jend. Sudiman Kav. 10-11 Jakarta 10220	0	A055
As restantes empresas	10	A999»

3. No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Os montantes garantes do direito de compensação provisório aplicável às importações originárias da Austrália em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 123/2000 serão cobrados à taxa do direito definitivamente instituído pelo presente regulamento. São liberados os montantes garantes que excedam a taxa do direito de compensação definitivo.».

Artigo 2.º

São reembolsados os direitos de compensação cobrados por força do Regulamento (CE) n.º 978/2000, sobre as importações originárias de Taiwan.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1.º é aplicável com efeitos a 13 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

B. RINGHOLM

REGULAMENTO (CE) N.º 903/2001 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	83,2
	204	77,5
	999	80,3
0707 00 05	052	85,5
	628	135,4
	999	110,5
0709 10 00	052	205,7
	999	205,7
0709 90 70	052	90,2
	999	90,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	55,4
	204	55,5
	212	59,6
	220	60,6
	600	80,7
	624	71,2
	999	63,8
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388
400		106,8
404		89,5
508		77,6
512		77,0
528		78,6
720		95,2
804		111,8
	999	90,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 904/2001 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2001**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeada-

mente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

- (3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo oitavo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o trigésimo oitavo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 42,964 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 905/2001 DA COMISSÃO**de 8 de Maio de 2001****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melões no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melão, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melão é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melão foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do

mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melão da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melão objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2001.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2001.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	9,60	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	12,85	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 906/2001 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2001
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 859/2001 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 859/2001 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 859/2001, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 122 de 3.5.2001, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	37,92 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	34,64 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	37,92 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	34,64 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4122
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	41,22
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	39,90
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	39,90
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4122

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 907/2001 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2001
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁵⁾	Egipto ⁽⁶⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	218,13	72,01	104,72	0,00	163,60
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	218,13	72,01	104,72	0,00	163,60
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	218,13	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	326,10	248,35	229,85	249,92	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	196,21	216,28	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	33,64	33,64	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

**REGULAMENTO (CE) N.º 908/2001 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2001**

que altera pela segunda vez o Regulamento (CE) n.º 23/2001 que estabelece medidas especiais de derrogação do Regulamento (CE) n.º 800/1999, do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 e do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 29.º, o n.º 12 do seu artigo 33.º e o seu artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência dos casos de encefalopatia espongiforme bovina, as medidas sanitárias tomadas pelas autoridades de certos países terceiros relativamente às exportações de bovinos e de carne de bovino prejudicaram fortemente os interesses económicos dos exportadores.
- (2) Pelo Regulamento (CE) n.º 23/2001 da Comissão (2), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 652/2001 (3), foram tomadas medidas destinadas a atenuar certas consequências graves daí decorrentes.
- (3) Casos de febre aftosa, surgidos em vários Estados-Membros da União Europeia, levaram à tomada de determinadas medidas de protecção adoptadas com base na Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (5), e, nomeadamente, o seu artigo 10.º, e com base na Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno (6), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º
- (4) As medidas de protecção sanitária tomadas pelas autoridades de certos países terceiros relativamente às exportações da Comunidade continuam em vigor, tendo mesmo, em certos casos, sido reforçadas.
- (5) Com o objectivo de limitar as consequências nefastas para os exportadores da Comunidade, é conveniente incluir no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 23/2001 a febre aftosa e, por esse motivo, autorizar o recurso às medidas especiais de derrogação, bem como prorrogar certos prazos.
- (6) Atendendo à evolução da situação, o presente regulamento deve entrar imediatamente em vigor.

- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 23/2001 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1. As disposições do presente regulamento aplicam-se aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.
2. O presente regulamento aplica-se apenas caso os exportadores em causa produzam prova, que as autoridades competentes considerem suficiente, de que não puderam executar as operações de exportação devido:
 - a) A medidas sanitárias adoptadas pelas autoridades dos países terceiros de destino na sequência dos casos de encefalopatia espongiforme bovina; ou
 - b) A medidas adoptadas em conformidade com a legislação comunitária ou a medidas sanitárias adoptadas pelas autoridades dos países terceiros de destino na sequência dos casos de febre aftosa na Comunidade.

A avaliação das autoridades competentes basear-se-á, nomeadamente, nos documentos comerciais referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

Artigo 2.º

1. A pedido do titular, os certificados de exportação emitidos em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1445/95 pedidos, o mais tardar, em 30 de Março de 2001, com exclusão daqueles cujo prazo de validade tenha expirado antes de 1 de Novembro de 2000, ficam anulados e é liberada a garantia correspondente.
2. A pedido do exportador e para os produtos em relação aos quais, o mais tardar, em 30 de Março de 2001:
 - as formalidades aduaneiras de exportação tenham sido concluídas ou que tenham sido colocados sob um dos regimes de controlo aduaneiro previstos pelos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80, o prazo de 60 dias para saírem do território aduaneiro da Comunidade referido no n.º 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, bem como no n.º 1 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, será alargado para 210 dias. A prorrogação é, no entanto, limitada a 31 de Dezembro de 2001.

(1) JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

(2) JO L 3 de 6.1.2001, p. 7.

(3) JO L 91 de 31.3.2001, p. 60.

(4) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

(5) JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

(6) JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

- as formalidades aduaneiras de exportação tenham sido concluídas, mas que não tenham deixado ainda o território aduaneiro da Comunidade ou tenham sido colocados sob um dos regimes de controlo aduaneiro previstos pelos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80, o exportador reembolsará a restituição eventualmente paga antecipadamente e as diferentes garantias correspondentes a tais operações serão liberadas,
- as formalidades aduaneiras tenham sido concluídas e que tenham deixado o território aduaneiro da Comunidade, é permitida a reintrodução e colocação em livre prática na Comunidade. Nesse caso, o exportador reembolsará qualquer restituição paga antecipadamente e as diferentes garantias relativas a essas operações serão liberadas,
- as formalidades aduaneiras tenham sido concluídas e que tenham deixado o território aduaneiro da Comunidade, é permitida a reintrodução no território aduaneiro da Comunidade para colocação em regime suspensivo, em zona franca, em entreposto franco ou em entreposto aduaneiro, por um período de 210 dias, no máximo, antes da chegada ao seu destino final, sem que tal afecte o pagamento da restituição referente ao destino final efectivo ou a garantia do certificado seja posta em questão.

Artigo 3.º

A pedido do exportador e em derrogação do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82, se as formalidades aduaneiras de exportação ou as formalidades respeitantes a uma das formas de

colocação sob controlo aduaneiro previstas nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 não tiverem sido concluídas, o mais tardar, em 30 de Março de 2001, em relação à quantidade total de carne indicada no certificado referido no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82, emitido antes de 30 de Março de 2001, a restituição específica será retida pelo exportador para as quantidades exportadas e introduzidas no consumo num país terceiro. As condições dos n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 não são aplicáveis nesses casos.

O mesmo se verifica quando, na sequência da aplicação do n.º 2, segundo e terceiro travessões, do artigo 2.º do presente regulamento, uma parte da quantidade total indicada no certificado referido no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 da Comissão não tiver sido introduzida no consumo num país terceiro.

Artigo 4.º

1. O n.º 3, alínea a), do artigo 18.º, a redução de 20 % referida no n.º 3, segundo travessão da alínea b), do artigo 18.º e os acréscimos de 10 % e 15 % referidos, respectivamente, no n.º 1 do artigo 25.º e no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 não se aplicam às exportações efectuadas no âmbito de certificados solicitados, o mais tardar, em 30 de Março de 2001.

2. Se o direito à restituição for perdido, não se aplica a sanção prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 909/2001 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2001**

que inicia um inquérito sobre a alegada evasão das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 368/98 do Conselho sobre as importações de glifosato originário da República Popular da China por importações expedidas via Malásia ou Taiwan, e que torna obrigatório o registo destas últimas importações

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

D. JUSTIFICAÇÃO

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽¹⁾, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º e o n.º 5 do seu artigo 14.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PEDIDO

- (1) A Comissão recebeu um pedido, apresentado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «o regulamento de base»), para proceder a um inquérito quanto a uma alegada evasão das medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações de glifosato originário da República Popular da China.
- (2) O pedido foi apresentado em 26 de Março de 2001 pela Associação Europeia de Produtores de Glifosato em nome dos produtores comunitários que representam uma parte importante da produção comunitária total de glifosato.

B. PRODUTO

- (3) O produto objecto da evasão alegada é o glifosato, que pode ser produzido com diferentes formas ou graus de concentração, dos quais os principais são os seguintes: o glifosato formulado (geralmente com um teor de glifosato de 36 %), o sal (com 62 %), o bolo (com 84 %) e o ácido (com 95 %), actualmente classificado nos códigos NC ex 2931 00 95 (código TARIC 2931 00 95 80) e 3808 30 27 (código TARIC 3808 30 27 10). Estes códigos são indicados a título meramente informativo.

C. MEDIDAS EM VIGOR

- (4) As medidas actualmente em vigor e alegadamente objecto de evasão são os direitos *anti-dumping* instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 368/98 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1086/2000 do Conselho ⁽⁴⁾. Em conformidade com o disposto no artigo 12.º do regulamento de base, o último regulamento aumentou a taxa do direito aplicável para 45 %.

- (5) O pedido contém elementos de prova suficientes para comprovar que as medidas *anti-dumping* sobre as importações de glifosato originário da República Popular da China estão a ser objecto de evasão quer através da sua expedição via Malásia ou Taiwan quer por formulação ulterior na Malásia ou Taiwan de glifosato originário da República Popular da China para reexportação para a Comunidade, para os quais parece não haver motivo suficiente nem justificação económica.

- (6) Foram apresentados os seguinte elementos de prova:

- a) O pedido revela que, na sequência da instituição das medidas em causa, ocorreram alterações significativas dos fluxos comerciais normais das exportações provenientes da República Popular da China, da Malásia e de Taiwan para a Comunidade. Verificou-se um aumento significativo de importações originárias da Malásia e de Taiwan que coincidia com uma diminuição significativa das importações originárias da República Popular da China.

A referida alteração do fluxo comercial normal parece resultar da expedição do glifosato originário da República Popular da China via Malásia ou Taiwan e igualmente de operações ulteriores de formulação na Malásia ou Taiwan de que é objecto o glifosato originário da República Popular da China. A formulação é uma operação relativamente simples que consiste na diluição do sal de glifosato com água, misturando-o seguidamente com um agente tenso-activo. Estas práticas parecem não ter nem causa nem justificação económica suficiente a não ser a existência do direito *anti-dumping* sobre o glifosato originário da República Popular da China;

- b) Além disso, o pedido contém elementos de prova de que os efeitos correctores dos direitos *anti-dumping* aplicáveis ao glifosato estão a ser neutralizados em termos das quantidades e dos preços. As importações originárias da Malásia e de Taiwan em volumes significativos parecem substituir as anteriores importações originárias da República Popular da China. Ademais, há elementos de prova suficientes de que este aumento dos volumes de importação é efectuado a preços muito inferiores ao preço não prejudicial estabelecido no inquérito inicial;

- c) Por último, o pedido contém elementos de prova suficientes de que, no que respeita às importações expedidas via Malásia ou Taiwan, está a ser praticado *dumping* em relação ao valor normal anteriormente estabelecido.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 47 de 18.2.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 124 de 25.5.2000, p. 1.

E. PROCESSO

- (7) Tendo em conta o acima exposto, a Comissão concluiu que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 13.º do regulamento de base, e para sujeitar a registo as importações de glifosato expedidas via Malásia ou Taiwan, quer sejam ou não declaradas originárias da Malásia ou de Taiwan, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do referido regulamento.

(i) Questionários

- (8) A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários aos produtores e aos exportadores da Malásia e de Taiwan referidos no pedido, aos importadores na Comunidade e aos exportadores na República Popular da China conhecidos da Comissão, bem como às autoridades da República Popular da China, da Malásia e de Taiwan. Se for necessário, poderão também ser obtidas informações junto da indústria comunitária.
- (9) Em qualquer caso, todas as partes interessadas devem contactar a Comissão no mais curto prazo, mas o mais tardar até ao termo do prazo fixado no artigo 3.º para saberem se são referidas no pedido e, se for caso disso, para solicitarem um inquérito dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento, dado que o prazo fixado no n.º 2 do artigo 3.º é aplicável a todas as partes interessadas.
- (10) As autoridades da República Popular da China, da Malásia e de Taiwan serão notificadas do início do inquérito e ser-lhes-á facultado um exemplar do pedido.

(ii) Recolha de informações e concessão de audições

- (11) Convidam-se todas as partes interessadas a apresentarem observações por escrito e a apresentarem elementos de prova de apoio. Ademais, a Comissão poderá ouvir as partes interessadas, desde que estas o solicitem por escrito, demonstrando que há razões especiais que justifiquem que lhes seja concedida uma audição.

(iii) Certificados de não evasão

- (12) Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 13.º do regulamento de base, as autoridades aduaneiras poderão fornecer aos importadores certificados que isentem as importações do produto em causa de registo ou da aplicação de medidas, sempre que a importação não constitua uma evasão.
- (13) Dada que a emissão dos referidos certificados implica uma autorização prévia por parte das instituições comunitárias, os pedidos de tais autorizações devem ser apresentados à Comissão pelos importadores interessados no mais curto prazo após o início do inquérito, de forma a permitir-lhe analisar devidamente a sua justificação.

F. REGISTO

- (14) Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, as importações do produto em causa devem ser sujeitas a registo, de forma a assegurar que, caso o inquérito tenha como resultado uma determinação de evasão, os direitos *anti-dumping* possam ser cobrados retroactivamente a partir da data de início

do presente inquérito relativo ao glifosato que transitou pela Malásia e por Taiwan.

G. PRAZOS

- (15) No interesse de uma administração correcta devem ser fixados prazos para que:
- as partes interessadas possam dar-se a conhecer à Comissão, apresentar observações por escrito e devolver as respostas ao questionário ou facultar outras informações a ter em conta durante o inquérito;
 - as partes interessadas possam solicitar por escrito uma audição à Comissão.

H. NÃO COLABORAÇÃO

- (16) Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, afirmativas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base. Quando se verificar que uma parte interessada facultou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 é iniciado um inquérito respeitante às importações na Comunidade de glifosato classificado nos códigos NC ex 2931 00 95 (código TARIC 2931 00 95 80) e ex 3808 30 27 (código TARIC 3808 30 27 10), expedido via Malásia ou Taiwan, quer seja ou não declarado originário da Malásia ou de Taiwan.

Artigo 2.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º e do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações na Comunidade identificadas no artigo 1.º do presente regulamento.
2. O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. Não estão sujeitos a registo os produtos importados acompanhados de um certificado aduaneiro emitido em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96.

Artigo 3.º

1. Os questionários devem ser solicitados à Comissão no prazo de 15 dias a partir da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
2. Salvo disposição em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, as partes interessadas deverão dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar observações por escrito, devolver as respostas ao questionário e facultar outras informações, no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. As referidas partes poderão igualmente solicitar audições à Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

4. Qualquer informação sobre este assunto, qualquer pedido de audição ou de questionário, bem como qualquer pedido de autorização de emissão de certificados de não evasão, deverão ser enviados por escrito (salvo disposição em contrário não é aceite o envio electrónico), indicando o nome, endereço, endereço electrónico, n.ºs de telefone e/ou de fax, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio

Direcções B e C
TERV 0/13
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax: (32-2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

DIRECTIVA 2001/32/CE DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2001
que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos e que
revoga a Directiva 92/76/CEE

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo da alínea h), do seu artigo 2.º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Dinamarca, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia e Reino Unido,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Directiva 2000/29/CE, podem ser definidas «zonas protegidas» expostas a riscos fitossanitários específicos, que podem beneficiar de protecção especial, em condições compatíveis com o mercado interno. Essas zonas foram definidas pela Directiva 92/76/CEE da Comissão, de 6 de Outubro de 1992, que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/23/CE ⁽³⁾.
- (2) Desde então, verificaram-se evoluções significativas no estatuto fitossanitário de algumas dessas zonas inicialmente reconhecidas como zonas protegidas no que diz respeito aos organismos prejudiciais relevantes.
- (3) Das informações fornecidas pela Dinamarca, conclui-se que deixou de ser adequado manter a zona protegida reconhecida para a Dinamarca relativamente à *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias) e ao *Tomato spotted wilt virus*.
- (4) Certas disposições relativas a medidas de protecção em Portugal contra a *Gonipterus scutellatus* Gyll. e no Reino Unido e na Irlanda contra as *Pissodes* spp. (europeias) devem ser alteradas a fim de ter em conta a actual distribuição desses organismos nos respectivos países.
- (5) Das informações fornecidas pelo Reino Unido e pela Suécia, conclui-se que, na sequência de reorganizações governamentais locais, a actual descrição das respectivas zonas protegidas relativamente à *Dendroctonus micans* Kugelán e *Leptinotarsa decemlineata* Say deve ser alterada.

- (6) Nos termos da Directiva 92/76/CEE, a Áustria, a Irlanda e as regiões de Apúlia, Emília-Romagna, Lombardia e Veneto, em Itália, foram reconhecidas provisoriamente como zonas protegidas relativamente à *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. por um período que termina em 31 de Março de 2001.
- (7) Das informações fornecidas pela Irlanda, constata-se que o reconhecimento provisório de zonas protegidas na Irlanda relativamente à *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. deve continuar a vigorar por um período limitado.
- (8) Das informações fornecidas pela Áustria e pela Itália, conclui-se que algumas zonas da Áustria e da Itália devem deixar de ser reconhecidas como zonas protegidas relativamente à *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al., devendo outras zonas ser reconhecidas como zonas protegidas relativamente à *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. por um período suplementar limitado.
- (9) Das informações fornecidas pela França, conclui-se que certas zonas desse país devem deixar de ser reconhecidas como zonas protegidas relativamente à *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.
- (10) Das informações fornecidas pelo Reino Unido, conclui-se que o reconhecimento provisório da zona protegida no Reino Unido relativamente ao *Beet necrotic yellow vein virus* deve continuar a vigorar por um período limitado.
- (11) É, pois, necessário alterar as zonas protegidas designadas em vigor. Por razões de clareza, deve ser adoptada uma nova lista dessas zonas. A Directiva 92/76/CEE deve, pois, ser revogada. Devido aos problemas fitossanitários continuados, a presente directiva deve entrar em vigor e ser transposta logo que possível.
- (12) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

São reconhecidas como «zonas protegidas», na acepção do n.º 1, primeiro parágrafo da alínea h), do artigo 2.º da Directiva 2000/29/CE, relativamente ao organismo ou organismos prejudiciais indicados para cada zona, as zonas da Comunidade constantes do anexo.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 305 de 21.10.1992, p. 12.

⁽³⁾ JO L 103 de 28.4.2000, p. 72.

No caso do ponto 2, alínea b), relativamente à Irlanda, a Itália (Emília-Romanha: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Lombardia; Trentino-Alto Adige: província autónoma de Bolzano; Veneto) e à Áustria (Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Osttirol, Estíria, Viena), essas zonas são reconhecidas até 31 de Março de 2002.

No caso do ponto 1 da alínea d), essa zona no Reino Unido é reconhecida até 31 de Março de 2002.

Artigo 2.º

A prorrogação do reconhecimento para além das datas referidas no artigo 1.º e qualquer alteração da lista zonas protegidas referida no artigo 1.º serão efectuadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º da Directiva 2000/29/CE, tendo em conta os resultados dos inquéritos adequados, realizados em condições definidas pela Comunidade, fiscalizados por peritos da Comissão.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 21 de Maio de 2001. Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 22 de Maio de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua

publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-Membros.

Artigo 4.º

A Directiva 92/76/CEE é revogada com efeitos a partir de 22 de Maio de 2001.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 22 de Maio de 2001.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

ZONAS DA COMUNIDADE RECONHECIDAS COMO «ZONAS PROTEGIDAS», EM RELAÇÃO AO ORGANISMO OU ORGANISMOS PREJUDICIAIS INDICADOS PARA CADA ZONA

Organismos prejudiciais	Zonas protegidas: território de
a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento	
1. <i>Anthonomus grandis</i> (Boh.)	Grécia, Espanha (Andaluzia, Catalunha, Estremadura, Múrcia, Valência)
2. <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias)	Irlanda, Portugal (Alentejo, Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Madeira, Ribatejo e Oeste e Trás-os-Montes), Finlândia, Suécia, Reino Unido
3. <i>Cephalcia lariciphila</i> (Klug.)	Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte, ilha de Man e Jersey)
4. <i>Dendroctonus micans</i> Kugelan	Grécia, Irlanda, Reino Unido (Escócia, Irlanda do Norte, Jersey, Inglaterra: as seguintes «counties», «districts» e «unitary authorities»: Barnsley, Bath and North East Somerset, Bedfordshire, Bournemouth, Bracknell Forest, Bradford, Bristol, Brighton and Hove, Buckinghamshire, Calderdale, Cambridgeshire, Cornwall, Cumbria, Darlington, Devon, Doncaster, Dorset, Durham, East Riding of Yorkshire, East Sussex, Essex, Gateshead, Greater London, Hampshire, Hartlepool, Hertfordshire, Kent, Kingston Upon Hull, Kirklees, Leeds, Leicester City, Lincolnshire, Luton, Medway Council, Middlesbrough, Milton Keynes, Newbury, Newcastle Upon Tyne, Norfolk, Northamptonshire, Northumberland, North Lincolnshire, North East Lincolnshire, North Tyneside, North West Somerset, Nottingham City, Nottinghamshire, Oxfordshire, Peterborough, Plymouth, Poole, Portsmouth, Reading, Redcar and Cleveland, Rochdale, Rotherham, Rutland, Sheffield, Slough, Somerset, Southend, Southampton, South Tyneside, Stockton-on-Tees, Suffolk, Sunderland, Surrey, Swindon, Thurrock, Torbay, Wakefield, West Sussex, Windsor and Maidenhead, Wokingham, York, ilha de Man, ilha de Wight, ilhas de Scilly e as seguintes partes de «counties», «districts» e «unitary authorities»: Derby City: a parte da «unitary authority» a norte da fronteira norte da estrada A52 (T) e a parte da «unitary authority» a norte da estrada A6 (T); Derbyshire: a parte do «county» a norte da fronteira norte da estrada A52 (T) e a parte do «county» a norte da fronteira norte da estrada A6 (T); Gloucestershire: a parte do «county» a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road; Leicestershire: a parte do «county» a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road, juntamente com a parte do «county» a leste da fronteira leste da estrada B 4114 e a parte do «county» a leste da fronteira leste da auto-estrada M1; North Yorkshire: todo o «county», excepto o distrito de Craven; South Gloucestershire: a parte da «unitary authority» a sul da fronteira sul da auto-estrada M4; Warwickshire: a parte do «county» a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road; Wiltshire: a parte do «county» a sul da fronteira sul da auto-estrada M4 e a parte do «county» a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road)
5. <i>Gilpinia hercyniae</i> (Hartig)	Grécia, Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte, ilha de Man e Jersey)
6. <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens	Finlândia
7. <i>Gonipterus scutellatus</i> Gyll	Grécia, Portugal (Açores; distrito de Beja: todos os concelhos; distrito de Castelo Branco: concelhos de Castelo Branco, Fundão e Penamacor, Idanha-a-Nova; distrito de Évora com excepção dos concelhos de Montemor-o-Novo, Mora e Vendas Novas; distrito de Faro: todos os concelhos; distrito de Portalegre: concelhos de Arronches, Campo Maior, Elvas, Fronteira, Monforte e Sousel)
8. <i>Ips amitinus</i> Eichhof	Grécia, França (Córsega), Irlanda, Reino Unido
9. <i>Ips cembrae</i> Heer	Grécia, Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte e ilha de Man)
10. <i>Ips duplicatus</i> Sahlberg	Grécia, Irlanda, Reino Unido
11. <i>Ips sexdentatus</i> Boerner	Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte e ilha de Man)

Organismos prejudiciais	Zonas protegidas: território de
12. <i>Ips typographus</i> Heer	Irlanda, Reino Unido
13. <i>Leptinotarsa decemlineata</i> Say	Espanha (Ibiza e Menorca), Irlanda, Portugal (Açores e Madeira), Finlândia (distritos de Åland, Häme, Kymi, Pirkanmaa, Satakunta, Turku, Uusimaa), Suécia (departamentos de Blekinge, Gotlands, Halland, Kalmar e Skåne), Reino Unido
14. <i>Matsuccocus feytaudi</i> Duc.	França (Córsega)
15. <i>Sternochetus mangiferae</i> Fabricius	Espanha (Granada e Málaga), Portugal (Alentejo, Algarve e Madeira)
16. <i>Thaumetopoea pityocampa</i> (Den. and Schiff.)	Espanha (Ibiza)
b) Bactérias	
1. <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> (Hedges) Col.	Grécia, Espanha, Portugal
2. <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Wirisl. et al.	Espanha, França (Córsega), Irlanda, Itália (Abruzo; Basilicata; Calábria; Campânia; Emília-Romanha: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friul-Venécia Júlia; Lácio; Ligúria; Lombardia; Marcas; Molise; Piemonte; Apúlia; Sardenha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano e Trento; Úmbria; Vale de Aosta; Veneto), Áustria (Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Osttirol, Estíria, Viena), Portugal, Finlândia, Reino Unido (Irlanda do Norte, ilha de Man e Channel Islands)
c) Fungos	
1. <i>Glomerella gossypii</i> Edgerton	Grécia
2. <i>Gremmeniella abietina</i> (Lag.) Morelet	Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte)
3. <i>Hypoxyton mammatum</i> (Wahl.) J Miller	Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte)
d) Vírus e organismos similares	
1. <i>Beet necrotic yellow vein virus</i>	Dinamarca, França (Bretanha), Irlanda, Portugal (Açores), Finlândia, Suécia, Reino Unido
2. <i>Tomato spotted wilt virus</i>	Finlândia, Suécia
3. <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias) prejudiciais aos frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e os seus híbridos, com folhas e pedúnculos	Grécia, França (Córsega), Itália, Portugal

DIRECTIVA 2001/33/CE DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2001

que altera certos anexos da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 14.º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Dinamarca, França, Irlanda, Itália, Áustria, Portugal e Reino Unido,

Considerando o seguinte:

- (1) Das informações fornecidas pelo Reino Unido e pela Suécia, conclui-se que, na sequência de reorganizações governamentais locais, a actual descrição das respectivas zonas protegidas relativamente à *Dendroctonus micans* Kugelan e *Leptinotarsa decemlineata* Say deve ser alterada.
- (2) Certas disposições relativas a medidas de protecção na Dinamarca contra a *Bemisia tabaci* Genn. (populações europeias) e o tomato spotted wilt virus, em Portugal contra a *Gonipterus scutellatus* Gyll., no Reino Unido e na Irlanda contra as *Pissodes* spp. (europeias) e em França, em Itália e na Áustria contra a *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. devem ser alteradas a fim de ter em conta a actual distribuição desses organismos nos respectivos países.
- (3) As alterações estão em conformidade com os pedidos dos Estados-Membros em causa.
- (4) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos I a IV à Directiva 2000/29/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 22 de Maio de 2001. Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 21 de Maio de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente directiva é aplicável a partir de 22 de Maio de 2001.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

ANEXO

1. No anexo I, parte B, alínea a), ponto 1, a zona «DK» é suprimida da coluna direita.
2. No anexo I, parte B, alínea a), ponto 3, o texto da coluna direita passa a ter a seguinte redacção:

«E (Ibiza e Menorca), IRL, P (Açores e Madeira), FI (distritos de Åland, Häme, Kymi, Pirkanmaa, Satakunta, Turku, Uusimaa), S (departamentos de Blekinge, Gotlands, Halland, Kalmar e Skåne), UK».
3. No anexo I, parte B, alínea b), ponto 2, a zona «DK» é suprimida da coluna direita.
4. No anexo II, parte B, alínea a), ponto 3, o texto da coluna direita passa a ter a seguinte redacção:

«EL, IRL, UK [Escócia, Irlanda do Norte, Jersey, Inglaterra: os seguintes “counties”, “districts” e “unitary authorities”: Barnsley, Bath and North East Somerset, Bedfordshire, Bournemouth, Bracknell Forest, Bradford, Bristol, Brighton and Hove, Buckinghamshire, Calderdale, Cambridgeshire, Cornwall, Cumbria, Darlington, Devon, Doncaster, Dorset, Durham, East Riding of Yorkshire, East Sussex, Essex, Gateshead, Greater London, Hampshire, Hartlepool, Hertfordshire, Kent, Kingston Upon Hull, Kirklees, Leeds, Leicester City, Lincolnshire, Luton, Medway Council, Middlesbrough, Milton Keynes, Newbury, Newcastle Upon Tyne, Norfolk, Northamptonshire, Northumberland, North Lincolnshire, North East Lincolnshire, North Tyneside, North West Somerset, Nottingham City, Nottinghamshire, Oxfordshire, Peterborough, Plymouth, Poole, Portsmouth, Reading, Redcar and Cleveland, Rochdale, Rotherdam, Rutland, Sheffield, Slough, Somerset, Southend, Southampton, South Tyneside, Stockton-on-Tees, Suffolk, Sunderland, Surrey, Swindon, Thurrock, Torbay, Wakefield, West Sussex, Windsor and Maidenhead, Wokingham, York, ilha de Man, ilha de Wight, ilhas de Scilly e as seguintes partes de “counties”, “districts” e “unitary authorities”: Derby City: a parte da “unitary authority” a norte da fronteira norte da estrada A52 (T) e a parte da “unitary authority” a norte da estrada A6 (T); Derbyshire: a parte do “county” a norte da fronteira norte da estrada A52 (T) e a parte do “county” a norte da fronteira norte da estrada A6 (T); Gloucestershire: a parte do “county” a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road; Leicestershire: a parte do “county” a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road, juntamente com a parte do “county” a leste da fronteira leste da estrada B 4114 e a parte do “county” a leste da fronteira leste da auto-estrada M1; North Yorkshire: todo o “county”, excepto o distrito de Craven; South Gloucestershire: a parte da “unitary authority” a sul da fronteira sul da auto-estrada M4; Warwickshire: a parte do “county” a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road; Wiltshire: a parte do “county” a sul da fronteira sul da auto-estrada M4 e a parte do “county” a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road]».
5. No anexo II, parte B, alínea a), ponto 5, o texto da coluna direita passa a ter a seguinte redacção:

«EL, P (Açores: distrito de Beja: todos os concelhos; distrito de Castelo Branco: concelhos de Castelo Branco, Fundão e Penamacor, Idanha-a-Nova; distrito de Évora com excepção dos concelhos de Montemor-o-Novo, Mora e Vendas Novas; distrito de Faro: todos os concelhos; distrito de Portalegre: concelhos de Arronches, Campo Maior, Elvas, Fronteira, Monforte e Sousel)».
6. No anexo II, parte B, alínea a), é suprimido o ponto 8.
7. No anexo II, parte B, alínea b), ponto 2, o texto da coluna direita passa a ter a seguinte redacção:

«E, F (Córsega), IRL, I (Abruzzo; Basilicata; Calábria; Campânia; Emília-Romanha: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Puglia; Sardenha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano e Trento; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto), A (Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Ostírol, Estíria, Viena), P, FI, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e Channel Islands)».
8. No anexo III, parte B, ponto 1, o texto da coluna direita passa a ter a seguinte redacção:

«E, F (Córsega), IRL, I (Abruzzo; Basilicata; Calábria; Campânia; Emília-Romanha: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Puglia; Sardenha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano e Trento; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto), A (Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Ostírol, Estíria, Viena), P, FI, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e Channel Islands)».
9. No anexo IV, parte B, pontos 1, 7 e 14.1, o texto da coluna direita passa a ter a seguinte redacção:

«EL, IRL, UK (Escócia, Irlanda do Norte, Jersey, Inglaterra: os seguintes “counties”, “districts” e “unitary authorities”: Barnsley, Bath and North East Somerset, Bedfordshire, Bournemouth, Bracknell Forest, Bradford, Bristol, Brighton and Hove, Buckinghamshire, Calderdale, Cambridgeshire, Cornwall, Cumbria, Darlington, Devon, Doncaster, Dorset, Durham, East Riding of Yorkshire, East Sussex, Essex, Gateshead, Greater London, Hampshire, Hartlepool, Hertfordshire, Kent, Kingston Upon Hull, Kirklees, Leeds, Leicester City, Lincolnshire, Luton, Medway Council, Middlesbrough, Milton Keynes, Newbury, Newcastle Upon Tyne, Norfolk, Northamptonshire, Northumberland, North Lincolnshire, North East Lincolnshire, North Tyneside, North West Somerset, Nottingham City, Nottinghamshire, Oxfordshire, Peterborough, Plymouth, Poole, Portsmouth, Reading, Redcar and Cleveland, Rochdale, Rotherdam, Rutland, Sheffield, Slough, Somerset, Southend, Southampton, South Tyneside, Stockton-on-Tees, Suffolk, Sunderland, Surrey, Swindon, Thurrock, Torbay, Wakefield, West Sussex, Windsor and Maidenhead, Wokingham, York, ilha de Man, ilha de Wight, ilhas de Scilly e as seguintes partes de “counties”, “districts” e “unitary authorities”: Derby City: a parte da “unitary authority” a norte da fronteira norte da estrada A52 (T) e a parte da “unitary authority” a norte da estrada A6 (T); Derbyshire: a parte do “county” a norte da fronteira norte da estrada A52 (T) e a parte do “county” a norte da fronteira norte da estrada A6 (T); Gloucestershire: a parte do “county” a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman

Road; Leicestershire: a parte do "county" a leste da fronteira leste da Fosse Way Woman Road, juntamente com a parte do "county" a leste da fronteira leste da estrada B 4114 e a parte do "county" a leste da fronteira leste da auto-estrada M1; North Yorkshire: todo o "county", excepto o distrito de Craven; South Gloucestershire: a parte da "unitary authority" a sul da fronteira sul da auto-estrada M4; Warwickshire: a parte do "county" a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road; Wiltshire: a parte do "county" a sul da fronteira sul da auto-estrada M4 e a parte do "county" a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road).

10. No anexo IV, parte B, são suprimidos os pontos 6.1, 13 e 14.8.

11. No anexo IV, parte B, o texto da coluna direita passa a ter a seguinte redacção:

«EL, P (Açores; distrito de Beja: todos os concelhos; distrito de Castelo Branco: concelhos de Castelo Branco, Fundão e Penamacor, Idanha-a-Nova; distrito de Évora com excepção dos concelhos de Monemor-o-Novo, Mora e Vendas Novas; distrito de Faro: todos os concelhos; distrito de Portalegre: concelhos de Arronches, Campo Maior, Elvas, Fronteira, Monforte e Sousel)».

12. No anexo IV, parte B, ponto 21, o texto da coluna direita passa a ter a seguinte redacção:

«E, F (Córsega), IRL, I (Abruzzo; Basilicata; Calábria; Campânia; Emília-Romanha: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Puglia; Sardenha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano e Trento; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto), A (Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Ostírol, Estíria, Viena), P, FI, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e Channel Islands)».

13. No anexo IV, parte B, ponto 24, a zona «DK» é suprimida da coluna direita.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 3/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ROMÉNIA

de 23 de Março de 2001

que adopta os termos e as condições de participação da Roménia no instrumento financeiro para o ambiente (LIFE)

(2001/358/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro ⁽¹⁾, assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993, e, nomeadamente, os artigos 1.º e 2.º do seu protocolo complementar ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Segundo o artigo 1.º do referido protocolo complementar, a Roménia pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções da Comunidade, designadamente no domínio do ambiente.
- (2) Segundo o artigo 2.º, os termos e as condições de participação da Roménia nessas actividades serão decididos pelo Conselho de Associação.
- (3) Na sequência da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação UE-Roménia ⁽³⁾, este país participa, desde 1 de Janeiro de 1999, no instrumento financeiro para o ambiente (LIFE),

DECIDE:

Artigo 1.º

A partir de 1 de Janeiro de 2001, a Roménia participa no instrumento financeiro para o ambiente (a seguir designado

«LIFE»), nos termos e nas condições estabelecidas nos anexos I e II que fazem parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável durante a terceira fase do programa LIFE, com início em 1 de Janeiro de 2001.

Artigo 3.º

As propostas apresentadas pela Roménia à Comissão antes de 31 de Outubro de 2000, no que respeita ao programa LIFE-Natureza, e antes de 30 de Novembro de 2000, no que respeita ao programa LIFE-Ambiente, são elegíveis para avaliação.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

A. LINDH

⁽¹⁾ JO L 357 de 31.12.1994, p. 2.

⁽²⁾ JO L 317 de 30.12.1995, p. 40.

⁽³⁾ JO L 35 de 9.2.1999, p. 1.

ANEXO I

Termos e condições da participação da Roménia no instrumento financeiro para o ambiente (LIFE)

1. A Roménia participará em todas as acções do programa LIFE, de acordo com os objectivos, critérios, procedimentos e prazos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1655/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE) ⁽¹⁾.
2. Para participar no programa, a Roménia pagará uma contribuição anual para o orçamento geral da União Europeia, segundo o procedimento descrito no anexo II.

Se necessário, para ter em conta a evolução do programa LIFE ou a evolução da capacidade de absorção da Roménia, o Comité de Associação pode adaptar esta contribuição, por forma a evitar desequilíbrios orçamentais na execução do programa LIFE.
3. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas de instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Roménia serão os aplicáveis às instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Comunidade.

A Comissão pode considerar a designação de peritos romenos aquando da designação de peritos independentes, de acordo com as disposições relevantes da decisão que estabelece o programa, para a assistir na avaliação do projecto.
4. Para reflectir a dimensão comunitária do programa LIFE, as actividades e os projectos transnacionais propostos pela Roménia devem incluir, se for caso disso, um parceiro de um dos Estados-Membros da Comunidade, pelo menos.
5. Os Estados-Membros da Comunidade e a Roménia envidarão todos os esforços, no âmbito das disposições em vigor, para facilitar a livre circulação e residência de peritos, pessoas e outras entidades elegíveis que se desloquem entre a Roménia e os Estados-Membros da Comunidade com o objectivo de participarem em actividades abrangidas pela presente decisão.
6. As actividades abrangidas pela presente decisão estão isentas de impostos indirectos, direitos aduaneiros, proibições e restrições à importação e à exportação por parte da Roménia no que respeita a mercadorias e serviços destinados a essas actividades.
7. Sem prejuízo das competências da Comissão e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias em matéria de acompanhamento e avaliação do programa nos termos do disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1655/2000, a participação da Roménia no programa será objecto de um acompanhamento constante com base numa parceria entre a Comissão das Comunidades Europeias e aquele país. A República da Roménia participará em quaisquer outras actividades específicas decididas, neste contexto, pela Comunidade.
8. De acordo com os regulamentos financeiros da Comunidade, as disposições contratuais concluídas com organismos da Roménia deverão prever controlos e auditorias a realizar pela Comissão e pelo Tribunal de Contas ou sob a autoridade destes órgãos. As auditorias financeiras podem ser realizadas com o objectivo de controlar as receitas e despesas daqueles organismos relativas às obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades romenas competentes prestarão, se necessário ou útil nas circunstâncias em causa, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.
9. Sem prejuízo dos procedimentos previstos no n.º 7 do artigo 3.º e no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1655/2000, os representantes da Roménia participarão, no que se refere às questões que lhes digam respeito, com o estatuto de observadores, nos comités relevantes. Estes comités reunir-se-ão sem a presença dos representantes romenos no debate dos outros pontos e no momento da votação.
10. A língua a utilizar em todos os contactos com a Comissão, no que se refere ao processo de candidatura, contratos, relatórios a apresentar e a todas as outras formalidades administrativas aplicáveis aos programas, será uma das línguas oficiais da Comunidade.
11. A Comunidade e a Roménia poderão, em qualquer altura, pôr termo às actividades realizadas no âmbito da presente decisão, mediante pré-aviso escrito de doze meses. Os projectos e acções em curso no momento em que lhes é posto termo prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas nos acordos relevantes.

⁽¹⁾ JO L 192 de 28.7.2000, p. 1.

ANEXO II

Contribuição financeira da Roménia para o programa LIFE

1. A contribuição financeira da Roménia para o orçamento geral da União Europeia com vista a participar no programa LIFE é de 2 280 000 euros em cada um dos dois primeiros exercícios orçamentais. Os custos suplementares de carácter administrativo são incluídos no montante acima mencionado.

A contribuição da Roménia para o período seguinte será decidida pelo Conselho de Associação em 2002.

2. A contribuição da Roménia referida no ponto 1 será paga, em parte, a partir do seu orçamento nacional e, em parte, a partir do programa nacional Phare para a Roménia. De acordo com um processo de programação Phare separado, os fundos Phare solicitados serão transferidos para a Roménia através de um memorando de financiamento separado. Juntamente com a parte proveniente do orçamento nacional da Roménia, estes fundos constituirão a contribuição nacional daquele país a partir da qual serão efectuados os pagamentos com base nos pedidos anuais de mobilização de fundos da Comissão.
3. Os fundos Phare deverão ser pagos de acordo com o seguinte calendário:
 - 1 093 000 euros para a contribuição para o programa LIFE no primeiro ano, 2001,
 - 1 093 000 euros no segundo ano.

O remanescente da contribuição da Roménia será coberto pelo seu orçamento nacional.

4. O Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾ aplica-se, designadamente, à gestão da contribuição da Roménia.

As despesas de viagem e de estadia dos representantes e peritos romenos referentes à sua participação, na qualidade de observadores, nos trabalhos do comité referido no ponto 9 do anexo I ou em outras reuniões relacionadas com a execução do programa LIFE serão reembolsadas pela Comissão na mesma base e nos termos dos procedimentos em vigor aplicáveis aos peritos independentes dos Estados-Membros da União Europeia.

5. Após a entrada em vigor da presente decisão e no início de cada ano subsequente, a Comissão enviará à Roménia um pedido de mobilização de fundos de valor equivalente à sua contribuição para o programa LIFE, ao abrigo da presente decisão.

Esta contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária da Comissão em euros.

A Roménia pagará a sua contribuição de acordo com o seguinte pedido de mobilização de fundos:

- até 1 de Abril, no que respeita à parte financiada pelo seu orçamento nacional, desde que o pedido de mobilização de fundos seja enviado pela Comissão até 1 de Março ou, o mais tardar, um mês após o envio do pedido, se este for posterior,
- até 1 de Abril, no que respeita à parte financiada pelo programa Phare, desde que os montantes correspondentes tenham sido enviados à Roménia até essa data ou, o mais tardar, num prazo de 30 dias após o envio desses fundos à Roménia.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento de juros pela Roménia sobre o montante remanescente a contar da data de vencimento. A taxa de juro será a aplicada pelo Banco Central Europeu, na data do vencimento, às suas operações em euros, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2673/1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 1).

DECISÃO N.º 1/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-BULGÁRIA**de 26 de Março de 2001****que altera o Protocolo n.º 4 do Acordo Europeu com a Bulgária relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa**

(2001/359/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

DECIDE:

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾, assinado em Bruxelas, em 8 de Março de 1993, e, nomeadamente, o artigo 38.º do seu Protocolo n.º 4,

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

- (1) São necessárias algumas alterações de ordem técnica a fim de corrigir anomalias entre as diferentes versões linguísticas do texto.
- (2) A lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes deve ser alterada, a fim de se assegurar a sua correcta interpretação e de ter em conta a necessidade de incluir determinadas operações ainda não abrangidas.
- (3) Importa prorrogar até 31 de Dezembro de 2001 as disposições relativas à aplicação temporária de taxas fixas nos casos em que seja proibido o draubaque ou sejam concedidas isenções dos direitos aduaneiros.
- (4) Mostra-se necessário introduzir um sistema de separação de contas para as matérias originárias e não originárias, mediante autorização prévia das autoridades aduaneiras.
- (5) As disposições relativas aos montantes expressos em euros devem ser revistas, a fim de clarificar os procedimentos e assegurar uma maior estabilidade dos níveis dos montantes nas moedas nacionais.
- (6) A fim de ter em conta o défice de produção de determinadas matérias nos países em causa, é necessário introduzir correcções na lista dos requisitos das operações de complemento de fabrico ou de transformação que as matérias não originárias devem satisfazer para adquirir a qualidade de produto originário,

1. A alínea i) do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

- «i) “Valor acrescentado”, o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro dos produtos incorporados originários dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º ou, desconhecendo-se ou não se podendo estabelecer o valor aduaneiro, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Bulgária.».

2. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 7.º***Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes**

1. Não obstante o disposto no n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições previstas no artigo 6.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
- b) Fraccionamento e reunião de volumes;
- c) Lavagem e limpeza; extracção de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
- e) Operações simples de pintura e de polimento;
- f) Descasque, branqueamento total ou parcial, polimento e lustragem de cereais e de arroz;
- g) Adição de corantes ou formação de açúcar em pedaços;
- h) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e produtos hortícolas;
- i) Afiação e operações simples de trituração e de corte;
- j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos);

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.1994, p. 3.

- k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;
- m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes;
- n) Simples reunião de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- o) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n);
- p) Abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas na Comunidade ou na Bulgária a um dado produto serão consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada como insuficiente na aceção do n.º 1.».

3. No artigo 15.º, a última frase do n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«O disposto no presente número é aplicável até 31 de Dezembro de 2001.».

4. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 20.ºA

Separação de contas

1. Quando se verificarem custos consideráveis ou dificuldades materiais em manter existências separadas para matérias originárias e não originárias, idênticas e permutáveis, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido por escrito dos interessados, autorizar a aplicação do método dito "separação de contas" para a gestão dessas existências.

2. Esse método deve poder assegurar que, para um dado período de referência, o número de produtos obtidos que podem ser considerados "originários" é igual ao número que teria sido obtido se tivesse havido uma separação física das existências.

3. As autoridades aduaneiras podem subordinar essa autorização a quaisquer condições que considerem adequadas.

4. O referido método será registado e aplicado em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis no país onde o produto for fabricado.

5. O beneficiário dessa simplificação pode, consoante o caso, emitir provas de origem ou solicitar a sua emissão para as quantidades de produtos que possam ser considerados originários. A pedido das autoridades aduaneiras, o

beneficiário apresentará um comprovativo de como são geridas as quantidades.

6. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização, podendo retirá-la em qualquer momento se o beneficiário dela fizer um uso incorrecto sob qualquer forma, ou não preencher qualquer das outras condições definidas no presente protocolo.».

5. No n.º 1, primeira frase, do artigo 22.º, após a expressão «exportador», é inserida a seguinte expressão:

«a seguir designado "exportador autorizado",».

6. O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

Montantes expressos em euros

1. Para a aplicação do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 21.º e no n.º 3 do artigo 26.º quando os produtos não são facturados em euros, os montantes expressos nas moedas nacionais dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º equivalentes aos montantes expressos em euros serão fixados anualmente por cada um dos países interessados.

2. Uma remessa beneficiará do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 21.º ou no n.º 3 do artigo 26.º com base na moeda utilizada na factura, de acordo com o montante fixado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor nessa moeda dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro. Esses montantes devem ser comunicados à Comissão Europeia até 15 de Outubro e serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia notificará todos os países interessados dos montantes em causa.

4. Um país pode arredondar, por excesso ou por defeito, o montante obtido após a conversão de um montante fixado em euros na respectiva moeda nacional. O montante arredondado não pode exceder em mais de 5 % o montante resultante da conversão. Um país pode manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante fixado em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3, a conversão desse montante, antes de se proceder ao arredondamento acima referido, der origem a um aumento inferior a 15 % do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor em moeda nacional pode ser mantido inalterado se a conversão se traduzir numa diminuição desse contravalor.

5. A pedido da Comunidade ou da Bulgária, os montantes expressos em euros serão revistos pelo Comité de Associação. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação terá em conta a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Comité de Associação pode decidir alterar os montantes expressos em euros.».

7. O anexo II é alterado da seguinte forma:

O texto relativo às posições SH 5309 a 5311 passa a ter a seguinte redacção:

«5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel: — que contenham fios de borracha — outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fios de cairo, — fios de juta, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operações de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e estracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
--------------	--	--	--

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

A. LINDH

DECISÃO N.º 1/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-CHIPRE**de 30 de Março de 2001****que derroga as disposições relativas à definição da noção de produtos originários do acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre**

(2001/360/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-CHIPRE,

DECIDE:

Tendo em conta o Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre ⁽¹⁾, assinado em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1972, a seguir designado «acordo»,

Tendo em conta o Protocolo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, anexo ao Protocolo Complementar do Acordo ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na declaração comum das partes contratantes relativa às regras de origem, que acompanha a acta final do Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e que adapta certas disposições do acordo ⁽³⁾, assinado no Luxemburgo, em 19 de Outubro de 1987, e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1988, ficou acordado que a Comunidade e o Conselho de Associação adoptariam, após a entrada em vigor do referido protocolo, uma decisão sobre os pedidos de derrogação suplementares das regras de origem apresentados por Chipre para os produtos das posições 6102 e 6103 da pauta aduaneira comum, que desde 1 de Janeiro de 1988 são retomados nas posições 6204, 6205 e 6206 da Nomenclatura Combinada (NC).
- (2) Em 1989, foi concedida a Chipre uma derrogação das disposições relativas à definição da noção de produtos originários para as mercadorias em causa por um período de dois anos, pela Decisão n.º 1/89 do Conselho de Associação, de 28 de Julho de 1989 ⁽⁴⁾, que foi prorrogada por mais quatro períodos de dois anos.
- (3) Em 19 de Julho de 2000, Chipre apresentou um pedido de prorrogação da referida derrogação.
- (4) Continua a existir a necessidade de uma derrogação. Deve-se, portanto, prorrogar aquela derrogação por um novo período de dois anos,

Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, os produtos indicados no anexo I da presente decisão, fabricados em Chipre são, nos limites das quantidades indicadas e nas condições a seguir enunciadas, considerados originários para efeitos do acordo.

Artigo 2.º

1. Para efeitos do artigo 1.º, são considerados originários de Chipre os produtos indicados no anexo I, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em Chipre tenham por efeito a classificação dos produtos obtidos numa posição pautal diferente da que corresponde a cada uma das matérias utilizadas nessas operações.

2. Não obstante o n.º 1, o fabrico de vestuário a partir de partes de vestuário do código NC 6217 90 00 não será considerado uma operação de complemento de fabrico ou de transformação suficiente, excepto se as partes de vestuário em questão tiverem sido obtidas na Comunidade a partir de tecido cortado à medida e se forem objecto de uma declaração do fornecedor na factura ou em qualquer outro documento de acompanhamento, cujo modelo figura no anexo III.

Artigo 3.º

As matérias não originárias de Chipre ou da Comunidade, utilizadas no fabrico dos produtos referidos no artigo 1.º, não podem ser objecto de draubaque nem beneficiar da isenção de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente aos direitos aduaneiros, sob qualquer forma, com excepção dos montantes que eventualmente excedam os direitos correspondentes da pauta aduaneira comum.

Artigo 4.º

As quantidades referidas no anexo I são geridas pela Comissão que pode tomar todas as medidas administrativas úteis a fim de assegurar a sua gestão eficaz.

Se, num Estado-Membro, um importador apresentar uma declaração de introdução em livre prática, incluindo um pedido para beneficiar do disposto na presente decisão, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-Membro em causa notifica a Comissão da sua intenção de efectuar um saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

⁽¹⁾ JO L 133 de 21.5.1973, p. 2.

⁽²⁾ JO L 339 de 28.12.1977, p. 2.

⁽³⁾ JO L 393 de 31.12.1987, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 230 de 8.8.1989. Decisão prorrogada pela última vez pela Decisão n.º 1/97 do Conselho de Associação de 24 de Julho de 1997 (JO L 215 de 7.8.1997, p. 36).

Os pedidos de saque, com indicação da data de aceitação das declarações, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permitir.

Quando um Estado-Membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume correspondente.

Se as quantidades dos pedidos forem superiores ao saldo disponível do volume em causa, a atribuição far-se-á proporcionalmente aos pedidos. A Comissão informará os Estados-Membros sobre os saques efectuados.

Os Estados-Membros garantem aos importadores um acesso igual e contínuo aos referidos volumes, na medida em que o saldo o permita.

Artigo 5.º

As autoridades aduaneiras cipriotas tomam as medidas necessárias para efectuar controlos quantitativos das exportações dos produtos referidos no artigo 1.º Para esse efeito, todos os certificados que emitirem ao abrigo da presente decisão far-lhe-ão referência. As autoridades competentes cipriotas enviam trimestralmente à Comissão uma relação das quantidades para as quais tenham sido emitidos certificados de circulação EUR.1 ao abrigo da presente decisão, bem como os números de ordem dos certificados. As referidas autoridades

enviam também à Comissão relações mensais das importações e exportações cipriotas dos tecidos enumerados no anexo II.

Artigo 6.º

Os certificados de circulação EUR. 1 emitidos por força da presente decisão devem conter a seguinte menção:

«DERROGAÇÃO — DECISÃO 2001/360/CE
IMPUTAÇÃO AO CONTINGENTE COMUNITÁRIO»
na casa «Observações», numa das línguas do acordo.

Artigo 7.º

A República de Chipre e os Estados-Membros da Comunidade Europeia devem, no que lhes diz respeito, adoptar as medidas necessárias à execução da presente decisão.

Artigo 8.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção.

A presente decisão é aplicável por um período de dois anos a contar da data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

A. LINDH

ANEXO I

Lista prevista no artigo 1.º*(Produtos beneficiários da derrogação)*

Número de ordem	Código NC	Designação	Quantidades anuais (unidades)
09.1441	6204 43 00	Vestidos de fibras sintéticas	13 000
09.1443	6204 53 00 6204 59 10	Saias e saias-calças de fibras sintéticas ou artificiais	8 000
09.1447	6205 30 00	Camisas de uso masculino de fibras sintéticas ou artificiais	105 000
09.1445	6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	155 000

ANEXO II

Lista prevista no artigo 5.º*(Produtos submetidos a informação estatística)*

Código NC	Designação
5407 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais
5512-5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

ANEXO III

Declaração para produtos não considerados originários a título preferencial

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias descritas na presente factura (1)		
foram obtidas..... (2)		
e contém os seguintes elementos ou materiais não originários da Comunidade no âmbito das trocas preferenciais:		
..... (3) (4) (5)
.....
.....
..... (6)		
Comprometo-me a fornecer às autoridades aduaneiras qualquer prova complementar julgada necessária.		
..... (7) (8)
..... (9)

Nota: O texto acima indicado, completado de acordo com as notas de pé-de-página, constitui a declaração do fornecedor. As notas de pé-de-página não devem ser reproduzidas.

- (1) No caso de a declaração se referir apenas a algumas mercadorias descritas na factura, essas mercadorias descritas na factura, essas mercadorias devem conter um sinal ou uma marca que as destinga claramente, devendo essa marca ser mencionada na declaração do seguinte modo: «descritas na presente factura e contendo a marca foram obtidas».
- Quando se utilizar um documento diferente da factura ou de um anexo da factura, deve mencionar-se esse documento em substituição do termo «factura».
- (2) Comunidade ou Estado-Membro.
- (3) A descrição do produto deve ser feita em todos os casos. A descrição deve ser completa e suficientemente pormenorizada, de molde a que seja possível determinar a classificação pautal das mercadorias em causa.
- (4) O valor aduaneiro só deve ser indicado quando exigido.
- (5) O país de origem só deve ser indicado quando exigido. Deve tratar-se de uma origem preferencial, sendo de qualificar qualquer outra origem como de «países terceiros».
- (6) Acrescentar a seguinte frase «e sofreram a seguinte transformação em (Comunidade) (Estado-Membro) », bem como a descrição da transformação efectuada, se essa informação for exigida.
- (7) Local e data.
- (8) Nome e função na sociedade.
- (9) Assinatura.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 2000

relativa a intervenções financeiras da Alemanha a favor da indústria do carvão nos anos 2000 e 2001

[notificada com o número C(2000) 4407]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/361/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão, de 28 de Dezembro de 1993, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-Membros a favor da indústria do carvão ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º e o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Decisão 1999/270/CECA da Comissão, de 2 de Dezembro de 1998, que, por um lado, autoriza a Alemanha a conceder auxílios a favor da indústria do carvão no ano de 1998 e que, por outro lado, emite um parecer favorável sobre a conformidade com a Decisão n.º 3632/93/CECA das novas orientações da política do carvão para o período até ao ano 2002 ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

I

- (1) Em carta de 28 de Setembro de 1999, a Alemanha notificou a Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Decisão 3632/93/CECA, das intervenções financeiras que se propõe efectuar a favor da indústria do carvão no ano 2000. A pedido da Comissão, a Alemanha comunicou informações complementares em 21 de Dezembro de 1999, 18 de Fevereiro de 2000, 13 de Abril de 2000, 15 de Maio 2000, 14 de Julho de 2000 e 22 de Novembro de 2000.
- (2) Em carta de 29 de Setembro de 2000, a Alemanha notificou a Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, das intervenções financeiras que se propõe efectuar a favor da indústria do carvão em 2001. A pedido da Comissão, a Alemanha comunicou informações complementares em 22 de Novembro de 2000.

- (3) Nas suas notificações de 21 de Dezembro de 1999 e 22 de Novembro de 2000, a Alemanha informou mais especificamente a Comissão, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, de certas modificações ao plano de modernização, racionalização, reestruturação e redução de actividade sobre o qual a Comissão se pronunciara favoravelmente na sua Decisão 1999/270/CECA.

- (4) Em conformidade com a Decisão n.º 3632/93/CECA, a Comissão emite, em primeiro lugar, um parecer sobre a conformidade das modificações propostas ao plano visado no considerando 3 *supra* com os objectivos gerais e específicos da decisão. Em conformidade com a decisão supramencionada, a Comissão delibera, em segundo lugar, sobre as medidas financeiras seguintes:

a) No que diz respeito ao ano 2000:

- um auxílio ao funcionamento, nos termos do artigo 3.º da decisão, num montante de 3 847 milhões de marcos alemães (DEM),
- um auxílio à redução de actividade, nos termos do artigo 4.º da decisão, num montante de 3 138 milhões de DEM,
- um auxílio, nos termos do artigo 3.º da decisão, ligado ao regime que visa a manutenção do pessoal que trabalha no interior das minas (*Bergmannsprämie*), num montante de 71 milhões de DEM,
- um auxílio para cobertura dos encargos excepcionais, nos termos do artigo 5.º da decisão, num montante de 2 124 milhões de DEM;

b) No que diz respeito ao ano 2001:

- um auxílio ao funcionamento, nos termos do artigo 3.º da decisão, num montante de 3 433 milhões de DEM,
- um auxílio à redução de actividade, nos termos do artigo 4.º da decisão, num montante de 1 889 milhões de DEM,

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1993, p. 12.

⁽²⁾ JO L 109 de 27.4.1999, p. 14.

- um auxílio, nos termos do artigo 3.º da decisão, ligado ao regime que visa a manutenção do pessoal que trabalha no interior das minas (*Bergmannsprämie*), num montante de 67 milhões de DEM,
- um auxílio para cobertura dos encargos excepcionais, nos termos do artigo 5.º da decisão, num montante de 2 740 milhões de DEM.
- (5) As medidas financeiras previstas pela Alemanha a favor da indústria do carvão são conformes ao disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Decisão n.º 3632/93/CECA. A Comissão deve, por conseguinte, deliberar sobre estas medidas, ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º da referida decisão. Neste contexto, a Comissão deve ter principalmente em conta o respeito dos objectivos e critérios gerais enunciados no artigo 2.º e os critérios específicos estabelecidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da referida decisão, bem como a compatibilidade com o bom funcionamento do mercado comum. A Comissão analisa ainda, em conformidade com o n.º 6 do artigo 9.º da decisão, a conformidade das medidas notificadas com o plano de modernização, racionalização, reestruturação e redução de actividade tal como modificado pela Alemanha.
- II
- (6) Em 13 de Março de 1997, O Governo Federal, os Governos dos *Länder* da Renânia do Norte-Vestefália e do Sarre, em concertação com as organizações sindicais dos sectores do carvão e da electricidade e das empresas produtoras de carvão, concluíram um acordo sobre novas orientações para a indústria do carvão alemã para o período de 1998 a 2005 [a seguir designado «compromisso sobre o carvão» (*Kohlekompromiss*)]. Embora a programação fosse elaborada tendo o ano 2005 como horizonte, as diferentes medidas de modernização, racionalização, reestruturação e redução de actividade só foram aprovadas pela Comissão na sua Decisão 1999/270/CECA até 2002, mais precisamente até ao termo da vigência — 23 de Julho de 2002 — do Tratado CECA e da Decisão n.º 3632/93/CECA.
- (7) O acordo previa uma redução progressiva da produção, que deveria passar de 47 milhões de tec ⁽¹⁾ em 1997 para 37 milhões de tec em 2002. Este plano implicava uma redução de 30 000 trabalhadores, de modo a atingir um número total de 56 000 trabalhadores em 2002, incluindo actividades conexas. O acordo previa, além disso, uma redução progressiva do montante total dos auxílios ligados ao novo plano de reestruturação da indústria de carvão alemã, sendo estabelecido o limite de 6,9 mil milhões DEM para 2002.
- (8) Após 2002, apenas se deveriam manter ainda em actividade 12 instalações de extracção. Para além de medidas que prevêm o agrupamento de várias instalações de extracção e a concentração da exploração nos jazigos mais produtivos, o acordo previa igualmente o encerramento de três minas. As minas «Westfalen» e «Göttelborn/Reden» deviam assim cessar as suas actividades de produção em 2000, estando o encerramento da mina «Ewald/Hugo» previsto para 2002.
- (9) Tendo em conta as condições difíceis nos mercados internacionais, ligadas mais particularmente à queda dos preços do carvão verificada a partir de 1997, e tendo em conta o facto que os meios financeiros previstos no compromisso sobre o carvão não podiam exceder um determinado limite estabelecido no âmbito de uma programação plurianual, a Alemanha decidiu antecipar o encerramento da mina «Ewald/Hugo» para 30 de Abril de 2000. O ano 2000 é assim marcado pelo encerramento de três unidades de produção.
- (10) O plano de modernização, racionalização, reestruturação e redução de actividade para o período de 1998-2002 assenta nomeadamente em dois objectivos fundamentais: por um lado a optimização dos meios financeiros reduzidos e, por outro lado, reduções da produção bem como dos custos de produção.
- (11) O plano prevê, além disso, que a aplicação das medidas de reestruturação deverá permitir, por um lado, uma redução do pessoal de maneira socialmente aceitável, evitando os despedimentos estruturais, e tendo, por outro lado, em conta os efeitos regionais das medidas adoptadas.
- (12) A fim de levar estes objectivos à prática, a situação das instalações de extracção deve ser avaliada em função dos seguintes critérios: extensão dos jazigos, qualidade do carvão e custos de exploração. Estes critérios homogéneos deveriam, com efeito, permitir uma avaliação objectiva da situação actual e do desenvolvimento futuro das unidades de produção.
- (13) A Decisão 1999/270/CECA da Comissão, de 2 de Dezembro de 1998, referia além disso que se verifica «que uma redução significativa das ajudas só pode ser atingida mediante medidas de redução de actividade». Com efeito, «apesar de se registar uma ligeira diminuição dos custos de produção médios na indústria do carvão alemã, tendo em conta o n.º 3 do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/CECA, os custos de produção expressos a preços constantes de 1992 continuam a ser elevados, dado que, no ano 2002, deverão equivaler ainda a 242 DEM/tec em comparação com 288 DEM/tec registados em 1992».
- III
- (14) Neste contexto, o Governo alemão informou a Comissão, por notificação de 14 de Dezembro de 1999, de uma decisão que prevê o encerramento adicional de duas instalações de extracção em 2001 e 2002. Estas medidas só deviam, de acordo com o compromisso sobre o carvão, ser levadas a cabo após 2002.
- (15) Vários factores justificam um encerramento antecipado destas duas unidades de produção, muito particularmente a queda dos preços do carvão nos mercados internacionais a um nível histórico extremamente baixo e a forte redução da procura de carvão da indústria siderúrgica que provocou uma redução substancial das receitas.
- (16) A primeira medida, prevista para o ano 2001 consiste na integração das minas «Auguste Victoria» e «Blumenthal/Haard». Na mina «Blumenthal/Haard», apenas o jazigo de Haltern será conservado, sendo acessível a partir da mina «Auguste Victoria». Esta última caracteriza-se por um jazigo compacto bem estruturado que permite uma exploração óptima.

⁽¹⁾ Tonelada equivalente carvão.

- (17) A mina «Auguste Victoria» deveria produzir 3,160 milhões de tec em 2000 e tem 3 600 trabalhadores no interior da mina. Em relação à mina «Blumenthal/Haard», as autoridades alemãs calculam que deveria produzir 2,124 milhões de tec em 2000, com 3 370 trabalhadores no interior da mina.
- (18) A integração das duas minas em 2001 terá como efeito uma produção de cerca de 3,5 milhões de tec, ou seja uma redução estimada entre 1,5 e 2 milhões de tec em relação ao ano 2000. O pessoal que trabalha no interior das minas não deveria exceder 4 000 trabalhadores, ou seja uma redução de cerca de 3 000 postos de trabalho em relação ao ano 2000.
- (19) A segunda medida, prevista para 2002, consiste na integração das minas «Friedrich Heinrich/Rheinland» e «Niederberg». A exploração a partir da instalação de extracção «Niederberg» será definitivamente terminada, sendo os dois jazigos mantidos em actividade ligados à mina «Friedrich Heinrich/Rheinland».
- (20) A mina «Friedrich Heinrich/Rheinland» deveria produzir 3,298 milhões de tec em 2000 e tem 3 090 trabalhadores no interior da mina. A mina «Niederberg» deveria produzir 2,132 milhões de tec em 2000, com 1 720 trabalhadores no interior a mina.
- (21) A capacidade de produção das minas, após a integração em 2002, deveria ser de cerca de 3,5 milhões de toneladas, ou seja, uma redução estimada de 2 milhões de toneladas em relação ao ano 2000. A mina integrada deveria ocupar 3 800 trabalhadores no interior da mina, o que implica uma redução de cerca de 1 000 postos em relação ao ano 2000.
- (22) Embora o compromisso sobre o carvão preveja uma produção de 37 milhões de tec em 2002, as medidas de redução de actividade suplementares — entre as quais o encerramento das duas minas supracitadas («Blumenthal/Haard» e «Niederberg») — terão como resultado a redução da produção em 2002 para um nível inferior a 29 milhões de tec.
- (23) A produção estimada para o ano 2000 situa-se por conseguinte, com um nível de 35 milhões de tec, a um nível inferior ao previsto no compromisso sobre o carvão para o ano 2002.
- (24) A Alemanha referiu além disso, na sua notificação de 22 de Novembro de 2000, que deveriam ser consideradas novas reduções da actividade que implicariam encerramentos suplementares de instalações de extracção.
- (25) De acordo com as notificações de 28 de Setembro e 14 de Dezembro de 1999, relativas ao ano de 2000, a Alemanha propunha a concessão de auxílios, ao abrigo do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, de 5 047 milhões DEM e auxílios, ao abrigo do artigo 4.º dessa mesma decisão, de 2 024 milhões. As novas medidas de redução de actividade implicam, segundo o Governo alemão, uma nova distribuição dos auxílios no âmbito da Decisão n.º 3632/93/CECA. De acordo com a notificação de Bedingungen de Novembro de 2000, os auxílios propostos para o ano 2000, ao abrigo do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, elevam-se desde logo a um montante de 3 847 milhões DEM e os auxílios, ao abrigo do artigo 4.º dessa mesma decisão, a um montante de 3 138 milhões DEM. Tal corresponde, por outras palavras, a uma redução de 1 200 milhões de DEM de auxílios ao abrigo do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.
- (26) De acordo com o Governo alemão, estas novas medidas de redução de actividade terão, se não forem muito bem planificadas, consequências sociais e regionais muito graves. Importa sublinhar a esse respeito que a taxa de desemprego observada nas bacias carboníferas é já claramente superior à observada em regiões não envolvidas nesta indústria. A Alemanha calcula, com efeito, que a taxa de desemprego, em 1999, na bacia do Ruhr se elevava a 14 % e no Sarre a 12 %, sendo esta percentagem aliás ainda mais elevada se tomarmos em conta muito particularmente a situação nos locais afectados pelo retrocesso da produção de carvão. As importantes reduções de actividade realizadas nos últimos anos, que se traduzirão numa diminuição da produção de carvão de 25 % entre 1997 e 2000, contribuirão para esta situação social difícil.
- (27) O encerramento de três minas só no ano 2000 e as reduções de produção que estão já programadas para os anos 2001 e 2002 agravarão consideravelmente a situação social das regiões em causa. Desta forma, os postos de trabalho ligados à exploração carbonífera deveria passar de 66 000 unidades em 1999 para 57 000 unidades em 2000. A Alemanha calcula que a reestruturação da indústria carbonífera deveria levar a uma redução do nível de emprego, entre 2000 e 2005, de 21 000 unidades suplementares, ou seja, um ritmo médio de 350 a 400 perdas de postos de trabalho por mês.
- (28) A Alemanha considera que a situação social muito difícil descrita nos considerandos 26 e 27 *supra* não pode, em caso algum, ser ainda agravada por novas medidas de redução de actividade a levar a cabo imediatamente. O actual programa de acompanhamento social assenta sobretudo na reconversão efectiva do pessoal fora do sector da exploração carbonífera. Uma aceleração do ritmo de redução do número de trabalhadores na indústria do carvão poderia comprometer gravemente este programa.
- (29) Por conseguinte, e a fim de atenuar tanto quanto possível os problemas sociais e regionais que resultarão inevitavelmente das novas reduções de actividade notificadas pela Alemanha em carta de 22 de Novembro de 2000, as autoridades alemãs consideram que estas últimas medidas só poderão ser executadas após o ano 2002.
- (30) O Governo alemão compromete-se, contudo, a levar a cabo estas medidas de encerramento o mais depressa possível após o ano 2002, numa medida compatível com os compromissos concluídos entre as diferentes partes interessadas na Alemanha, nomeadamente no âmbito do compromisso sobre o carvão. É necessário recordar a esse respeito que o compromisso sobre o carvão tem como base — para além de critérios de optimização dos meios financeiros, de redução da produção e dos custos — o princípio de uma reestruturação da indústria do carvão que tome em consideração as consequências sociais e regionais das medidas de redução de actividade. É necessário além disso salientar que várias medidas, entre as quais as citadas nos considerandos 14 a 23 *supra* levam já a reduções da produção e do pessoal claramente mais importante que as acordadas no compromisso sobre o carvão concluído em 1997.

(31) Em qualquer caso, todas as medidas de encerramento referidas nos considerandos 24 e 25 *supra* serão aplicadas de maneira efectiva e tangível, o mais tardar imediatamente após o termo da vigência do compromisso sobre o carvão.

IV

(32) De acordo com o vigésimo considerando da Decisão n.º 3632/93/CECA, «impõe-se o princípio de uma redução de custos e capacidades de produção da indústria do carvão para realizar a degressividade desses auxílios». O vigésimo segundo considerando estipula «que, em contrapartida, uma política de repartição mais racional da produção requer que as reduções de custos e das capacidades se centrem prioritariamente nas produções que recebem os auxílios mais avultados».

(33) Neste contexto, o n.º 1 do artigo 2.º da decisão supra-mencionado estipula que os auxílios concedidos à indústria do carvão devem contribuir, no mínimo, para a realização de um dos três objectivos citados, entre os quais.

- realizar, em função dos preços do carvão nos mercados internacionais, novos progressos no sentido da viabilidade económica, a fim de concretizar a degressividade dos auxílios,
- resolver os problemas sociais e regionais ligados à redução de actividade, total ou parcial, de unidades de produção.

(34) As medidas de encerramento a realizar através de fusões de minas em 2001 a 2002, bem como as novas medidas de redução de actividade que serão levadas a cabo pela Alemanha após o ano 2002, devem contribuir para a realização dos objectivos descritos no considerando 33. Devem, com efeito, resultar na concentração da produção nas instalações que oferecem, em termos de custos de produção, as melhores perspectivas de melhoria da viabilidade económica.

(35) A produção carbonífera que não possa contribuir para esse objectivo será progressivamente terminada e apenas poderá beneficiar de auxílios à redução de actividade ao abrigo do artigo 4.º da decisão n.º 3632/93/CECA.

(36) As autoridades alemãs previram que certas medidas de encerramento terão lugar após o termo da vigência da Decisão n.º 3632/93/CECA. Conforme indicado nos considerandos 26 a 29 *supra*, e em conformidade com as disposições do n.º 2 do artigo 4.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, as consequências sociais e regionais excepcionais ligadas a estas medidas não permitem uma aplicação mais rápida das mesmas. É preciso não esquecer que serão levadas a cabo importantes reduções de actividade em 2001 e 2002, estando o ano 2000 já marcado pelo encerramento de três minas.

(37) Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, as medidas a realizar após o ano 2002 inscrevem-se num plano de redução progressiva e contínua de actividade que prevê uma diminuição significativa antes do termo da vigência da Decisão n.º 3632/93/CECA. Com efeito, a produção de carvão na Alemanha, estimada em 35 milhões de tec para o ano 2000, deverá sofrer uma redução para 30,5 milhões de tec em 2001 e para 28,5 milhões de tec em 2002, ou seja uma redução de capacidade de quase 20 % no espaço de dois anos.

(38) O Governo alemão compromete-se a que as reduções de produção referidas nos considerandos 36 e 37 *supra* sejam levadas a efeito no mais rigoroso respeito das disposições da Decisão n.º 3632/93/CECA pela única empresa de exploração do carvão na Alemanha, a Deutsche Steinkohle AG, que faz parte do grupo RAG Aktiengesellschaft. A Deutsche Steinkohle AG tomará em especial todas as disposições necessárias a fim de efectuar as reduções da produção entre as instalações de extracção da empresa, numa medida que corresponda ao montante suplementar de 1 200 milhões de DEM de auxílios à redução de actividade.

(39) O conjunto destas reduções de actividade permitirá, além disso, à Alemanha concretizar a degressividade destes auxílios. O compromisso sobre o carvão concluído em 1997 prevê, com efeito, uma limitação destes auxílios, sendo este limite fixado em 6 900 milhões de DEM para o ano 2002. Tal diminuição do montante dos auxílios implica, em relação às condições de exploração bem como à evolução dos preços nos mercados internacionais, o encerramento progressivo das capacidades de produção mais deficitárias.

(40) A Comissão salienta que estas reduções de capacidade se inscrevem na continuidade de importantes medidas de reestruturação, racionalização, modernização e redução de actividade já realizadas desde a aplicação do compromisso sobre o carvão de 1997.

(41) Estas medidas que têm por consequência uma diminuição da produção de 47 milhões de tec para 35 milhões de tec entre 1997 e 2000, permitiram uma redução significativa dos custos de produção. (Desta forma, verificou-se uma redução dos custos de produção ligados às instalações de extracção que beneficiam de auxílios ao abrigo do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA — a preços de 1992 — da ordem de 10 % entre 1994 e 1997 e deverá verificar uma redução de 6 % entre 1977 e 2000) (¹). As novas medidas de racionalização deveriam, além disso, permitir a realização de novas reduções dos custos de produção até (6 % entre 2000 e 4 % entre 2001 e 2002).

(42) Os planos sucessivos aplicados pela Alemanha deveriam assim permitir uma redução significativa dos custos de produção, expressos a preços constantes, da ordem de 62 DEM/tec durante o período abrangido pela Decisão n.º 3632/93/CECA. Esta evolução deve ser considerada em conformidade com as disposições do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.

(43) Neste contexto, a Comissão considera que as modificações ao plano de modernização, racionalização, reestruturação e redução de actividade — plano que foi aprovado pela Comissão na sua Decisão n.º 1999/270/CECA de 2 de Dezembro de 1998 — estão conformes com os objectivos e os critérios definidos na Decisão n.º 3632/93/CECA, mais precisamente nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da decisão. As diminuições progressivas de capacidades de produção deverão, com efeito, contribuir para atingir os

(¹) A decisão adoptada pela Comissão contém indicações sobre os custos de produção da Deutsche Steinkohle AG que devem ser considerados como dados confidenciais. Estes dados foram substituídos, apenas para fins de publicação, por dados expressos em percentagens.

objectivos previstos no n.º 1, primeiro e segundo travessões, do artigo 2.º Por um lado, em conformidade com o artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, deverão realizar-se novos progressos no sentido da viabilidade económica, permitindo a degressividade dos auxílios. Por outro lado, em conformidade com o artigo 4.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, estas medidas foram concebidas para resolver os problemas sociais e regionais ligados às reduções de actividade.

(44) A Alemanha justificará os desvios eventuais em relação ao plano de reestruturação, modernização, racionalização e redução de actividade que é objecto da presente decisão da Comissão.

(45) Caso se verifique, mais especificamente, que as condições e critérios fixados no artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA não podem ser satisfeitos, a Alemanha proporá, por iniciativa própria, à Comissão as medidas correctoras que se imporão. Estas medidas incluem um eventual reexame da classificação das capacidades de produção nos termos dos artigos 3.º e 4.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.

v

(46) Os montantes de 3 847 e 3 433 milhões de DEM que a Alemanha se propõe conceder à indústria do carvão, ao abrigo do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, respectivamente para os anos 2000 e 2001, têm por objectivo cobrir a diferença entre os custos de produção e o preço de venda resultante do livre consentimento das partes contratantes perante as condições prevalentes no mercado internacional para carvões de qualidade similar provenientes de países terceiros.

(47) A concessão destes montantes de auxílios é exclusivamente reservada à cobertura das perdas de exploração ligadas às capacidades de produção que preenchem as condições fixadas no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 2.º e no artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.

(48) As medidas de reestruturação, racionalização, modernização e redução de actividade da indústria do carvão do carvão levadas a efeito desde 1994 permitiram realizar progressos significativos em termos de redução dos custos de produção ligados à extracção de carvão. No que diz respeito às capacidades de produção que beneficiam de auxílios ao abrigo do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, verificou-se assim uma redução dos custos de produção (a preços constantes de 1992, de 12 % entre 1994 e 1999). Em 2000, os custos de produção (registrarão uma nova redução de cerca de 3 % relativamente a 1999).

(49) O ano 2001 é marcado por uma nova redução significativa dos custos de produção [de 6 % no espaço de um ano].

(50) Estas reduções dos custos de produção são o resultado da importante reestruturação da indústria do carvão e, mais especificamente, do encerramento progressivo das unidades de produção mais deficitárias, que não

respondem aos critérios estabelecidos no artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.

(51) Importa salientar que as reduções anuais dos custos de produção da indústria do carvão alemã foram, em certa medida, limitadas pelos encargos ligados ao pessoal da empresa. Com efeito, as reduções de produção só puderam ser seguidas pelas reduções de pessoal necessárias com um certo desfasamento no tempo, a fim de atenuar tanto quanto possível as consequências sociais das medidas de redução de actividade. O nível dos custos em 2000 foi assim marcado por este excesso de pessoal relativamente ao nível da actividade no sector do carvão.

(52) As reduções dos custos de produção durante os anos 2000 e 2001 contribuem para melhorar a viabilidade económica da indústria do carvão alemã. Aínda que o nível destes custos continue a ser elevado, os esforços constantes, que resultaram numa redução tendencial e significativa dos custos de produção, traduzem-se por uma diminuição do grau de falta de rentabilidade e de competitividade do sector da extracção de carvão.

(53) O nível dos preços do carvão nos mercados internacionais limitou, até certo ponto, o impacto das reduções dos custos de produção na melhoria da viabilidade da indústria do carvão. As medidas de redução de certas capacidades de produção, bem como a recuperação já perceptível dos preços do carvão no mercado mundial, deverão contudo contribuir para aumentar o efeito das reduções dos custos de produção na viabilidade do sector.

(54) A Comissão procedeu a uma análise detalhada das condições de exploração e da situação económica própria de cada unidade de produção. Embora se observem certas variações entre os custos de produção das diferentes instalações de extracção, a situação de cada instalação considerada individualmente não difere significativamente da situação e evolução do sector do carvão considerado globalmente. Os termos e as conclusões da análise dos dados relativa ao conjunto da indústria do carvão alemã são portanto aplicáveis, *mutatis mutandis*, a nível das diferentes unidades de produção.

(55) As medidas de reestruturação contribuíram, em conformidade com o n.º 1, primeiro travessão, do artigo 2.º da Decisão n.º 3632/63/CECA, para realizar a degressividade dos auxílios. Com efeito, verificou-se uma redução dos auxílios ao funcionamento, não incluindo o montante concedido ao abrigo dos «Bergmannsprämie» de um montante de 6 357 milhões de DEM em 1997 para 5 141 milhões de DEM em 1999. Estes auxílios situar-se-ão, por outro lado, a um nível de 3 847 milhões de DEM no ano 2000 e de 3 433 milhões de DEM no ano 2001.

(56) A redução do montante dos auxílios ao funcionamento entre 2000 e 2001 está, além disso, directamente ligada a uma redução do auxílio por tonelada. Os esforços destinados a reduzir os custos de produção permitem, por conseguinte, reduzir a necessidade de auxílios estatais no que diz respeito à produção coberta pelas intervenções ao abrigo do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.

- (57) Nos termos do n.º 1, primeiro travessão, do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, a Alemanha leva a cabo as medidas necessárias para que os montantes dos auxílios por tonelada não excedam, relativamente a cada unidade de produção, o desfasamento entre o custo de produção e a receita previsível, respectivamente no que diz respeito aos anos de 2000 e 2001. A Alemanha compromete-se por outro lado a verificar, nos termos do n.º 1, terceiro travessão, do artigo 3.º da decisão supramencionada, que os montantes de auxílios ao funcionamento por tonelada não resultem em preços do carvão comunitário inferiores aos praticados para os carvões de qualidade similar dos países terceiros.
- (58) Caso se verifique que certas capacidades de produção não poderão atingir as condições fixadas no artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, a Alemanha justificará os desvios em relação às previsões incluídas no plano de modernização, racionalização, reestruturação e redução de actividade, bem como em relação às previsões económicas e financeiras apresentadas à Comissão no âmbito das notificações de auxílios estatais relativas aos anos 2000 e 2001. A Alemanha proporá à Comissão, por sua iniciativa e se oportuno, as medidas correctoras necessárias e, nomeadamente, medidas de redução de capacidades de produção suplementares em relação às mencionadas nos considerandos 14 a 31 *supra*.
- (59) Com base nas informações fornecidas pela Alemanha e tendo em conta as obrigações a que o Governo alemão está sujeito referidas nos considerandos 82 a 90 da presente decisão, os auxílios ao funcionamento previstos para os anos de 2000 e 2001 são compatíveis com a Decisão n.º 3632/93/CECA e, nomeadamente, com os seus artigos 2.º e 3.º Estes montantes de auxílio, de 3 847 milhões de DEM para o ano 2000 e de 3 433 milhões de DEM para o ano 2001, estão além disso em conformidade com as disposições do plano de modernização, racionalização, reestruturação e redução de actividade da indústria de actividade da indústria do carvão e, nomeadamente, com as novas orientações deste plano tal como expostas nos considerandos 14 e 31 *supra*.
- (60) Os montantes de 3 138 e 1 889 milhões de DEM que a Alemanha se propõe conceder à indústria do carvão, ao abrigo do artigo 4.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, respectivamente para os anos de 2000 e 2001, têm por objectivo cobrir a diferença entre o custo de produção e o preço de venda do carvão resultante do livre consentimento das partes contratantes perante as condições prevalentes no mercado internacional para carvões de qualidade similar proveniente de países terceiros.
- (61) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da decisão supramencionada, a concessão destes montantes de auxílio está exclusivamente reservada à cobertura de perdas de exploração ligadas às capacidades de produção que não poderão atingir as condições fixadas no n.º 2 do artigo 3.º da referida decisão.
- (62) O montante considerável dos auxílios notificados ao abrigo do artigo 4.º da Decisão n.º 3632/93/CECA para o ano 2000 reflecte as medidas importantes de redução de actividade realizadas durante este ano, bem como as programadas para os anos seguintes. Conforme indicado nos considerandos 14 a 15 *supra*, estas reduções de capacidade devem conduzir à concentração da produção nas instalações que oferecem, em termos de custos de produção, as melhores perspectivas de melhoria da viabilidade económica.
- (63) Os auxílios previstos para o ano 2000 são, em primeiro lugar, destinados à cobertura das perdas de produção corrente nas minas «Westfalen» e «Göttelborn/Reden», cujo encerramento em 2000 estava previsto no compromisso sobre o carvão, bem como das perdas de exploração da mina «Ewald/Hugo», cujo encerramento inicialmente previsto para 2002 foi antecipado para 2000. Estes auxílios devem igualmente cobrir as perdas de exploração das instalações de extracção que serão encerradas na sequência da integração, por um lado, das minas «Auguste Victoria» e «Blumenthal/Haard» em 2001 e, por outro, das minas «Friedrich Heinrich/Rheinland» e «Niederberg» em 2002 (ver considerandos 16 a 21 *supra*). Por último, os auxílios propostos ao abrigo do artigo 4.º da Decisão n.º 3632/93/CECA cobrem as perdas de exploração das unidades de produção que deverão encerrar após o termo da vigência da Decisão n.º 3632/93/CECA e que foram notificadas à Comissão em 22 de Novembro de 2000 (ver considerandos 24 e 25 *supra*).
- (64) O encerramento definitivo de três unidades de produção durante o ano 2000 tem como resultado uma diminuição importante — de 3 138 milhões para 1 889 milhões de DEM — do montante dos auxílios notificados ao abrigo do artigo 4.º da Decisão n.º 3632/93/CECA para o ano 2001.
- (65) Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, razões sociais e regionais excepcionais justificam o adiamento do encerramento de algumas capacidades de produção para uma data posterior ao termo da vigência do Tratado CECA. Estas medidas inscrevem-se num plano de redução progressiva e contínua da actividade que prevê uma diminuição significativa da produção antes do termo da vigência da decisão supramencionada (ver considerandos 36 e 37 *supra*).
- (66) Nos termos do n.º 1, primeiro travessão, do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, a Alemanha leva a cabo as medidas necessárias para que os montantes dos auxílios por tonelada não excedam, relativamente a cada unidade de produção, o desfasamento entre o custo de produção e a receita previsível, respectivamente no que diz respeito aos anos 2000 e 2001. A Alemanha compromete-se, por outro lado a verificar, nos termos do n.º 1, terceiro travessão, do artigo 3.º da decisão supramencionada, que os montantes de auxílios à redução de actividade não resultem em preços do carvão comunitário inferiores aos praticados para os carvões de qualidade similar dos países terceiros.

(67) Com base nas informações fornecidas pela Alemanha e tendo em conta as obrigações a que o Governo alemão está sujeito referidas nos considerando 82 a 90 da presente decisão, os auxílios à redução de actividade previstos para os anos de 2000 e 2001 são compatíveis com a Decisão n.º 3632/93/CECA e, nomeadamente, com os seus artigos 2.º e 4.º Estes montantes de auxílio, de 3 138 milhões de DEM para o ano 2000 e de 1 889 de DEM para o ano 2001, estão além disso em conformidade com as disposições do plano de modernização, racionalização, reestruturação e redução de actividade da indústria do carvão e, nomeadamente, com as novas orientações deste plano tal como expostas nos considerando 14 a 31 *supra*.

VII

(68) As intervenções de 71 e 67 milhões de DEM destinam-se a financiar os prémios aos mineiros da indústria de carvão alemã (*Bergmannsprämie*), respectivamente nos anos 2000 e 2001. Trata-se de uma medida de incentivo, correspondente a um montante de 10 DEM por posto de trabalho prestado no subsolo, tendo como objectivo incentivar o pessoal qualificado a trabalhar no subsolo e a contribuir para a racionalização da produção. Segundo as notificações da Alemanha, estes auxílios constituem um benefício pecuniário a favor dos mineiros. Ainda que o prémio ao mineiro não seja um elemento que intervenha directamente no cálculo do custo de produção da empresa, o auxílio destinado a cobrir o referido prémio constitui uma atenuação dos encargos salariais suportados por essa empresa. Trata-se assim de um auxílio na acepção do n.º 2 do artigo 1.º que importa analisar com base no artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.

(69) Os auxílios previstos facilitam a reestruturação e racionalização da indústria do carvão, ao permitir um aumento, na medida do possível, do seu nível de produtividade. Estes auxílios contribuem assim para a realização do objectivo referido no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 2.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, ou seja, realizar, em função dos preços do carvão nos mercados internacionais, novos progressos no sentido da viabilidade económica, a fim de obter a degressividade dos auxílios.

(70) Estes auxílios contribuem em certa medida, em conformidade com o disposto no artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, para melhorar a competitividade da indústria do carvão, ao contribuir para a redução dos custos ligados à extracção do carvão, graças aos ganhos de produtividade adquiridos através da manutenção de um pessoal qualificado a trabalhar no interior da mina.

(71) Nos termos do n.º 1, primeiro travessão, do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, a Alemanha compromete-se a que a acumulação do «*Bergmannsprämie*» com os outros montantes de auxílio à produção corrente não exceda, relativamente a cada unidade de produção e a

cada ano, o desfasamento entre o custo de produção e a receita previsível.

(72) Neste contexto e com base nas informações fornecidas pela Alemanha, os auxílios previstos para o ano 2000 e 2001, de um montante respectivamente de 71 e 67 milhões de DEM ao abrigo do «*Bergmannsprämie*», são compatíveis com os objectivos da Decisão n.º 3632/93/CECA e nomeadamente com o seus artigos 2.º e 3.º

VIII

(73) Os montantes de 2 124 e 2 740 milhões de DEM que a Alemanha se propõe conceder à indústria do carvão, ao abrigo do artigo 5.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, respectivamente para os anos 2000 e 2001, têm por objectivo cobrir os custos que resultaram ou resultam da modernização, racionalização e reestruturação da indústria do carvão e que não são relacionados com a produção corrente (encargos herdados do passado).

(74) Uma parte destes auxílios, ou seja 609 milhões de DEM, no ano 2000, e 562 milhões de DEM, no ano 2001, resulta das decisões adoptadas, no quadro das negociações do «*Kohlerunde*» de 11 de Novembro de 1991 realizadas entre as empresas de exploração de carvão, o Governo federal, os governos dos *Länder* da Renânia do Norte-Vestefália e do Sarre, em concertação com as organizações sindicais do sector do carvão e da electricidade e os produtos de electricidade.

(75) A outra parte dos auxílios, ou seja, um montante de auxílios de 1 515 milhões de DEM para o ano 2000 e de 2 178 para o ano 2001, destina-se a cobrir os custos resultantes dos novos encerramentos decididos em 13 de Março de 1997 no âmbito do compromisso sobre o carvão. Este montante cobre nomeadamente os custos consecutivos das reduções de capacidade ligadas aos reagrupamentos, em 1998, das unidades de produção «*Haus Aden/Monopol*» e «*Heinrich Robert*», por um lado, e das unidades «*Fürst Leopold/Wulfen*», e «*Westerholt*», por outro.

(76) O aumento do montante dos auxílios notificados para o ano 2000 ao abrigo do artigo 5.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, em relação ao montante autorizado pela Comissão para o ano de 1999 ⁽¹⁾, justifica-se pelo encerramento durante o ano 2000 de três unidades de produção, nomeadamente «*Westfalen*», «*Göttelborn/Reden*» e «*Ewald/Hugo*».

(77) O impacto destas medidas de encerramento reflecte-se igualmente no montante considerável dos auxílios notificados ao abrigo do artigo 5.º da Decisão n.º 3632/93/CECA para o ano 2001. O reagrupamento durante o ano de 2001 das minas «*Auguste Victoria*» e «*Blumenthal/Haard*» contribui, por outro lado, para o aumento dos custos ligados a encargos excepcionais.

⁽¹⁾ Ver Decisão 1999/299/CECA da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998 (JO L 117 de 5.5.1999, p. 44).

- (78) Estes montantes de auxílios destinam-se a cobrir, com excepção dos custos das prestações sociais assumidos pelo Estado ao abrigo da contribuição especial referida no artigo 56.º do Tratado CECA: os encargos correspondentes ao pagamento das prestações sociais resultantes da reforma antecipada de trabalhadores que ainda não tinham atingido a idade de reforma; as outras despesas excepcionais relativas aos trabalhadores privados do seu emprego na sequência de reestruturações e de racionalização; o pagamento de pensões e indemnizações fora do sistema jurídico aos trabalhadores privados do seu emprego na sequência de reestruturações e de racionalização e aos que já tinham direito às mesmas antes das reestruturações; o fornecimento gratuito de carvão aos trabalhadores privados do seu emprego na sequência de reestruturações e de racionalização e aos que já antes tinham esse direito. A nível técnico e financeiro, estes auxílios destinam-se a cobrir os trabalhos suplementares de segurança no interior das minas decorrentes de reestruturação e as depreciações intrínsecas, excepcionais na medida em que estas sejam resultantes da reestruturação da indústria.
- (79) Os custos descritos no considerando 78 correspondem às categorias de custos definidas no anexo da Decisão n.º 3632/93/CECA, mais precisamente aos custos referidos nas alíneas a), b), c), d), f) e k) do título I. Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da decisão supramencionada, os montantes dos auxílios previstos pela Alemanha para os anos 2000 e 2001 não ultrapassam os custos assumidos.
- (80) A atenuação tornada possível pelo assumir desses custos reduz o desequilíbrio financeiro da empresa beneficiária dos auxílios e permite-lhe assim prosseguir a sua actividade. Os auxílios satisfazem, por conseguinte, os objectivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.
- (81) Tendo em conta o exposto e com base nas informações fornecidas pela Alemanha, os auxílios à cobertura de encargos excepcionais nos anos 2000 e 2001, de um montante respectivamente de 2 124 e 2 740 milhões de DEM, são compatíveis com os objectivos da Decisão n.º 2632/93/CECA, e, nomeadamente, com os seus artigos 2.º e 5.º
- IX
- (82) Tendo em conta o objectivo de redução ao mínimo dos auxílios e com base nos princípios enunciados pela Alemanha a fim de limitar a concessão desses auxílios à produção de carvão destinado à geração de electricidade e à siderurgia da Comunidade, a Alemanha compromete-se a assegurar que a produção destinada aos sectores industriais e ao sector doméstico seja escoada a preços — líquidos isentos de compensações — que cubram os custos de produção.
- (83) Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, os auxílios deverão ser inscritos pela Alemanha nos orçamentos públicos, nacionais, regionais ou locais ou integrar-se em mecanismos estritamente equivalentes.
- (84) A Comissão recorda ainda à Alemanha que um dos princípios essenciais e incontornáveis do regime de auxílios à indústria do carvão exige que estes correspondam aos interesses da Comunidade e sejam compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum. Neste contexto, a Alemanha deve ainda velar por que os auxílios não introduzam distorções na concorrência nem criem discriminações entre produtores de carvão, entre compradores ou entre utilizadores na Comunidade.
- (85) A Alemanha compromete-se além disso a que, no âmbito das disposições do artigo 86.º do Tratado CECA, os auxílios se limitem ao estritamente necessário face às considerações de carácter económico ligadas à necessária reestruturação da indústria do carvão, por um lado, e face às considerações de carácter social e regional que caracterizam a regressão da indústria do carvão da Comunidade, por outro.
- (86) Estes auxílios não podem conferir, quer directa quer indirectamente, uma vantagem económica a produções relativamente às quais os auxílios não estão autorizados ou a outras actividades que não sejam a produção de carvão, como por exemplo actividades industriais derivadas da produção ou transformação do carvão comunitário.
- (87) Para que a Comissão possa verificar se as capacidades de produção que beneficiam de auxílios ao funcionamento, em conformidade com o artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, procedem a reduções tendenciais e significativas dos custos de produção, em função dos preços do carvão nos mercados internacionais, a Alemanha compromete-se a notificar à Comissão todos os anos, o mais tardar até 30 de Setembro, os custos de produção do ano anterior de cada unidade de produção, bem como todas as informações mencionadas no artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.
- (88) Caso se verifique, mais particularmente, que as condições fixadas no n.º 2 do artigo 3.º da decisão supramencionada não podem ser atingidas, a Alemanha proporá à Comissão medidas correctoras, como um reexame da classificação das capacidades de produção em conformidade com os artigos 3.º e 4.º da decisão.
- (89) Nos termos do n.º 1, segundo travessão, do artigo 3.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, a Comissão deve verificar se os auxílios autorizados para a produção corrente correspondem aos objectivos enunciados nos artigos 3.º e 4.º da decisão. A Alemanha notificará por um lado a Comissão, o mais tardar até 30 de Setembro de 2001, dos montantes de auxílio efectivamente pagos durante o ano 2000 e, por outro lado, até 30 de Setembro de 2002, dos montantes de auxílio efectivamente pagos durante o ano 2001. A Alemanha comunicará igualmente eventuais regularizações efectuadas em relação aos montantes inicialmente notificados. A Alemanha aproveitará esta comunicação anual para prestar, em conformidade com o n.º 88, todas as informações necessárias no que diz respeito à verificação dos critérios estabelecidos nos artigos supramencionados.
- (90) A Comissão, ao aprovar os auxílios, teve nomeadamente em conta a necessidade de atenuar, na medida do possível, as consequências sociais e regionais da reestruturação.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As modificações ao plano de modernização, racionalização, reestruturação e redução de actividade, tal como aprovado pela Comissão na sua Decisão n.º 1999/270/CECA de 2 de Dezembro de 1998, estão conformes com os objectivos e os critérios definidos na Decisão n.º 3632/93/CECA.

Artigo 2.º

A Alemanha é autorizada a adoptar, relativamente ao ano 2000, as seguintes medidas a favor da sua indústria do carvão:

- a) Um auxílio ao funcionamento, nos termos do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, num montante de 3 847 milhões de DEM;
- b) Um auxílio à redução de actividade, nos termos do artigo 4.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, num montante de 3 138 milhões de DEM;
- c) Um auxílio, nos termos do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, ligado ao regime que visa a manutenção do pessoal que trabalha no interior das minas (*Bergmannsprämie*), num montante de 71 milhões de DEM;
- d) Um auxílio para cobertura dos encargos excepcionais, ao abrigo do artigo 5.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, num montante de 2 124 milhões de DEM.

Artigo 3.º

A Alemanha é autorizada a adoptar, relativamente ao ano 2001, as seguintes medidas a favor da sua indústria do carvão:

- a) Um auxílio ao funcionamento, nos termos do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, num montante de 3 433 milhões de DEM;
- b) Um auxílio à redução de actividade, nos termos do artigo 4.º da Decisão n.º 3632/93/CEC, num montante de 1 889 milhões de DEM;
- c) Um auxílio, nos termos do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, ligado ao regime que visa a manutenção do pessoal que trabalha no interior das minas (*Bergmannsprämie*), num montante de 67 milhões de DEM;

- d) Um auxílio para cobertura dos encargos excepcionais, ao abrigo do artigo 5.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, num montante de 2 740 milhões de DEM.

Artigo 4.º

Em conformidade com o artigo 86.º do Tratado CECA, a Alemanha compromete-se a tomar todas as medidas gerais ou específicas susceptíveis de assegurar o cumprimento das obrigações resultantes da presente decisão.

A Alemanha velará ainda por que os auxílios autorizados se destinem exclusivamente aos fins enunciados e por que sejam reembolsadas quaisquer despesas anuladas, sobrestimadas ou incorrectas relativas às rubricas referidas na presente decisão.

Artigo 5.º

A Alemanha comunicará à Comissão, o mais tardar até 30 de Setembro de 2001, os montantes dos auxílios efectivamente pagos durante o exercício de 2000 e fornecerá as informações específicas mencionadas no artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.

Artigo 6.º

A Alemanha comunicará à Comissão, o mais tardar até 30 de Setembro de 2002, os montantes dos auxílios efectivamente pagos durante o exercício de 2001 e fornecerá as informações específicas mencionadas no artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.

Artigo 7.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Loyola DE PALACIO

Vice-Presidente